Plano Intermunicipal de Gestão Compartilhada e de Gerenciamento Integrado de Resíduos Antrópicos

Região Sudoeste do Estado de São Paulo

SUDOESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Novembro de 2013

Plano Intermunicipal de Gestão Compartilhada e de Gerenciamento Integrado de Resíduos Antrópicos

Região Sudoeste do Estado de São Paulo

SUDOESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Novembro de 2013

Plano Intermunicipal de Gestão Compartilhada e de Gerenciamento Integrado de Resíduos Antrópicos

Região Sudoeste do Estado de São Paulo

Coordenação Técnica: Eng°. Antônio Luiz Paula Meira

Auxiliar de Coordenação: Eng° João Antonio Galvão Junior

Equipe técnica:

1 Arandu
Carlos José Deolim – Secretario de Planejamento Urbano

2 Barão de Antonina
Francine Tomaz de Jesus - Engenheira Agrônoma

3 Bernardino de Campos
Paulo Henrique Rebequi - Chefe de Setor
Adelaide M.C.R. Lopes - Diretora de Agricultura e Meio Ambiente

4 Cerqueira César
Edson Ferraz Oliveira - Secretário de Meio Ambiente

5 Chavantes
Douglas Antonio Nunes da Silva – Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

6 Coronel Macedo
Jose Benedito Neto - Gestor Ambiental
Luis Fernando Cardoso - Tecnico Florestal

7 Fartura
Marina de Andrade Nóbrega - Coordenador de Meio Ambiente
Mauricio Teixeira Garcia - Tecnico em Agropecuaria
Ricardo Garcia Ribeiro - Engenheiro Agronomo

8 Ipaussu
Gabriel Mastrodomênico Ramineli - Engenheiro Agrônomo
Anisio Galdino de Freitas - Diretor de Meio Ambiente
Paulo Sergio Figueiredo - Secretario de Agricultura e Meio Ambiente

9 Itaporanga
Franciane Teodoro Peres

10 Manduri
Clovis Cirineu Fiorucci – Assessor de Meio Ambiente

11 Óleo
Aline Arbex

12 Piraju
João Antonio Galvão Junior – Engenheiro Agrônomo
Antônio Luiz Paula Meira – Diretor de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico
Eliana Maria Pereira – Adjunta
Jacqueline Drumond Blanco – Engenheira Agrônoma

13 Riversul
Joacir dos Santos Prado - Técnico em Meio Ambiente

14 Taguaí
Maria Suzeti Soldera – Coordenadora do Meio Ambiente

15 Taquarituba
Gabriel Eugenio Soldera Bernardes - Coordenador de Agricultura , Abastecimento e Meio Ambiente

16 Tejupá
Raphael David Bergamo - Diretor de Agricultura e Meio Ambiente

17 Timburi
Fernando Ferraz Zurdo - Biologo e Especialista em Gestão Ambiental
- Eduardo Augusto Teleş - Engenheiro Agrônomo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 01

1. A REALIDADE DOS RESÍDUOS E DOS MUNICÍPIOS 40

2. A PARCERIA INTERMUNICIPAL 40

3. DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS GERADOS NOS MUNICÍPIOS 41

4. IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS FAVORÁVEIS PARA DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS, OBSERVADO O PLANO DIRETOR E O ZONEAMENTO AMBIENTAL 57

5. SOLUÇÕES COMPARTILHADAS 59

6. IDENTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS E DOS GERADORES SUJEITOS A PLANO DE GERENCIAMENTO ESPECÍFICO OU A SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA 64

7. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS A SEREM ADOTADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS 66

8. INDICADORES DE DESEMPENHO OPERACIONAL E AMBIENTAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS 67

9. REGRAS PARA O TRANSPORTE E OUTRAS ETAPAS DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELOS ÓRGÃOS DO SISNAMA E DO SNVS E DEMAIS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL 73

10. DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES QUANTO À SUA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO, INCLUÍDAS AS ETAPAS DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS 73

11. PROGRAMAS E AÇÕES DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, VOLTADOS PARA SUA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO 73

12. Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos antrópicos 74

13. Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda 74

14. Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos antrópicos 74

15. Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços 74

16. Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final, ambientalmente adequada 75

17. Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos 75

18. Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implantação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos antrópicos 76

19. Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento 76

20. Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras 76

21. Periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal 78

PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA E DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS REGIÃO SUDOESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTRODUÇÃO

O Plano Intermunicipal de Gestão Compartilhada e Gerenciamento Integrado de Resíduos Antrópicos da Região Sudoeste do Estado de São Paulo – PIGRA – tem como objetivo geral atender o que se preconiza na Lei Federal n° 11.445/2007, na Lei Federal n° 12.305/2010, no Decreto Federal n° 7.404/2010, no Decreto Federal n° 7.217/2010, na Lei Estadual n° 12.300/2006, no Decreto Estadual n°54.645/2009 e na Resolução SMA n° 38/2011.

Para tanto, organizamo-nos em um conjunto de municípios, dentro de um território, que nos possibilite conferir viabilidade técnica primária à gestão e ao gerenciamento de resíduos antrópicos, e conferir a viabilidade econômica às logísticas compartilhadas e integradas destinadas à coleta, ao transbordo, à triagem, à reciclagem, ao reuso, à moagem e trituração, à produção, à transformação, ao armazenamento, à comercialização, à reversibilidade e à destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos antrópicos.

Municípios participantes do PIGRA - Região Sudoeste do Estado de São Paulo.

A área total do território dos 18 municípios é de 6.320.928 km², atingindo uma população prevista (IBGE) para 2013, de 218.249 habitantes.

Dessa forma, entendemos ser necessário apresentar os municípios, adicionados de um breve histórico, extraído do IBGE.

ARANDU

6.334 habitantes 285.908 km² de área

O Município teve sua origem com a construção de uma capela por João Bento Alves, Joaquim Láu Machado, Caetano Fioretto, Agostinho Martins da Costa, João Batista Pereira, Antônio Bento Alves, Júlio Negrão e Chagas Negrão, denominada Capela do Barreiro, nome que ficou conhecido até 1910, passando depois a se chamar Barreiro. Esse nome se deu em virtude do rio que passava pelas proximidades da sede municipal, cujas margens eram constituídas por banhados conhecidos por "Barreiros", os quais atraíam muitos pássaros. Arandu significa Barreiro na língua Tupi-Guarani.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Arandu, pelo decreto-lei estadual nº 14334, de 30-11-1944, subordinado aos municípios de Avaré e Cerqueira César.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito de Arandu figura nos municípios de Avaré e Cerqueira César.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito de Arandu permanece nos municípios de Avaré e Cerqueira César.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado a categoria de município com a denominação de Arandu, pela lei estadual nº 8092, de 28-02-1964, desmembrado dos municípios de Avaré e Cerqueira César. Sede no antigo distrito de Arandu. Constituído do distrito sede. Instalado em 19-03-1965.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1968, o município é constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial, datada de 2009.

BARÃO DE ANTONINA

3.297 habitantes 153.141 km² de área

As terras atualmente ocupadas pelo Município de Barão de Antonina pertenceram a João da Silva Machado, nascido em Taquari, no Rio Grande do Sul.

Em 1821, foi escolhido eleitor da Quinta Comarca de São Paulo, encarregado da Eleição dos Representantes do Brasil junto às cortes de Lisboa. Foi, por vários anos, Deputado na Assembléia Provincial e Vice-Presidente da Província.

Prestou grandes serviços ao País nos trabalhos de aldeamentos de índios, abertura de estradas e na fundação de colônias estrangeiras.

O Departamento de Imigração, Órgão da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, com a anuência dos herdeiros de Barão de Antonina, procedeu à demarcação de suas terras em lotes de 20 alqueires, que foram vendidos a brasileiros e imigrantes europeus. No ano de 1929, foi então criado o Núcleo Colonial Barão de Antonina.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Barão de Antonina, pelo decreto-lei estadual nº 14334, de 30-11-1944, subordinado ao município de Itaporanga.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1960, o distrito de Barão de Antonina figura no município de Itaporanga.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 31-XII-1963.

Elevado à categoria de município com a denominação de Barão de Antonina, pela lei estadual nº 8092 de 28-02-1964, desmembrado do município de Itaporanga. Sede no antigo distrito de Barão de Antonina. Constituído do distrito sede. Instalado em 21-03-1965.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1968, o município é constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2009.

BERNARDINO DE CAMPOS

11.133 habitantes 244.198 km² de área

Com suas terras banhadas pelos rios, Pardo e Paranapanema, em 1879, o território do atual Município de Bernardino de Campos recebeu os primitivos colonizadores, como Manoel Joaquim de Lemos que, procedente de Avaré, demarcou uma grande gleba para a agricultura.

Em 1888, outros desbravadores, vindos de diversos pontos do Estado, instalaram-se iniciando uma povoação próxima do espigão, onde mais tarde a Estrada de Ferro Sorocabana lançou seus trilhos em direção ao oeste.

Instalada a estação ferroviária, cerca de três quilômetros do primitivo núcleo, foi este deslocado junto à linha férrea, com o nome de "Figueira".

Desenvolvendo-se, a povoação passou a Distrito de Paz em dezembro de 1917, com o nome de Bernardino de Campos, em homenagem ao então Presidente do Estado.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Bernardino de Campos, por Lei Estadual nº 1570, de 6 de dezembro de 1917, sendo instalado em 14 de março de 1918, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Nos quadros de apuração do Recenseamento Geral de 1-IX-1920, Bernardino de Campos, figura como distrito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Elevado à categoria de município com a denominação de Bernardino de Campos, por Lei Estadual nº 1929, de 09 de outubro de 1923, desmembrado de Santa Cruz do Rio Pardo. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação verificou-se no dia 22 de dezembro de 1923.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o Município de Bernardino de Campos figura como Distrito Sede.

Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, bem como no quadro anexo ao decreto-lei Estadual nº 9073, de 31 de março de 1938, o Município de Bernardino de Campos pertence ao Termo judiciário de Santa Cruz do Rio Pardo, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, e se compõe do Distrito Sede.

No quadro fixado, pelo decreto Estadual nº 9775, de 30 de novembro de 1938, para 1939-1943, o Município de Bernardino de Campos é composto de 1 único Distrito, Bernardino de Campos, e pertence ao Termo de Santa Cruz do Rio Pardo, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Em virtude do Decreto-lei Estadual nº 14334, de 30 de novembro de 1944, que fixou o quadro territorial para vigorar em 1945-1948, o Município de Bernardino de Campos ficou composto de 1 Distrito, Bernardino de Campos, e pertence à comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assim figurando nos quadros fixados pelas leis Estaduais nos 233, de 24-XII-1948 e 2456, de 30-XII1953 para vigorar, respectivamente nos períodos 1949-1953 e 1954-1958.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1960, o município é constituído do Distrito Sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15-VII-1999.

CERQUEIRA CÉSAR

18.703 habitantes 511.621 km² de área

Nas terras doadas por José Joaquim Esteves e Porfírio Dias Batista, a Estrada de Ferro Sorocabana construiu, em 1898, uma estação que constituía, naquela época, o ponto terminal de sua rede. O estacionamento dos trilhos da ferrovia por mais de seis anos nessa localidade, favoreceu a fixação de sertanistas e forasteiros, às margens da estrada, concorrendo para a formação do povoado.

Nessa época, Joaquim Esteves construiu a primeira hospedaria, encarregando Juvenal Gomes Coimbra de sua direção. Junto ao estabelecimento se delineou acentuada povoação, justificando a criação de um distrito policial.

Foi elevado a Distrito de Paz, em 1899, com o nome de Cerqueira Cesar, em homenagem ao Vice-Presidente do Estado de São Paulo, José Alves de Cerqueira Cesar (gestão de 1892). O nome foi mantido quando passou a Município, em 1918.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Cerqueira Cesar, pela lei estadual nº 615, de 06-12- 1899, subordinado ao município de Avaré.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Cerqueira Cesar figura no município de Avaré.

Elevado à condição de cidade com a denominação de Cerqueira César, pela lei estadual nº 1038, de 19-12-1906.

Elevado à categoria de município com a denominação de Cerqueira Cesar, pela lei estadual nº 1556, de 10-10-1917, desmembrado do município de Avaré. Sede no antigo distrito de Cerqueira César. Constituído do distrito sede. Instalado em 17-03-1918.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1960, o município permanece constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2009.

CHAVANTES

12.480 habitantes 188.102 km² de área

A história da nossa terra começa quando, no ano de 1887, aqui chegou, juntamente com sua família, o pioneiro João Ignácio da Costa Bezerra. Este pioneiro, atraído por esta terra fértil, pelo seu excelente clima e pela beleza do Vale do Paranapanema, resolveu aqui se instalar às margens do riacho da Cachoeira ou Igarapé da Cachoeira, provavelmente nas proximidades onde se encontra hoje instalada a Sermec S/A Indústrias Mecânicas, e principiou ali a abertura de uma clareira que daria origem ao primeiro núcleo de moradias e, posteriormente, o surgimento do Distrito de Irapé e, consequentemente, ao Município de Chavantes.

Nos idos de 1887, tudo aqui era sertão bruto, e segundo consta do livro de Borba Gato, somente o grande Bandeirantes Fernão Dias Paes Leme, em suas andanças pelo Brasil, à procura de esmeraldas, principalmente, aqui esteve e fez suas escavações na tentativa de encontrar as tão sonhadas pedras.

Nem mesmo as hostilidades deste sertão bruto impediram o progresso desta localidade, cujo grupo de pessoas era formado pelo destemido João Ignácio da Costa Bezerra e sua família, aliado ao seu companheiro também recém-chegado João Francisco Machado, e mais algumas famílias. Pensaram logo em fundar ali um Patrimônio, e para isso recorrendo às pessoas de sua amizade que faziam parte da comunidade, começando a angariar alguns alqueires de terras para este fim. Destacou-se nestas doações, o Sr. Joaquim Custódio de Souza e sua família.

Foram assim angariados 19 alqueires de terra, e ficou designado o dia 07 de outubro de 1900 para ter lugar a anunciação do novo patrimônio com o nome de Patrimônio de Santana da Cachoeira. Como vimos, este povoado, recebeu, desde o seu início muitas denominações, ou seja: Fazenda Santana da Cachoeira, - Patrimônio Santana da Cachoeira, - Vila de Santana da Cachoeira e, finalmente, culminaria com o progresso Distrito de Irapé, que atingiria o seu auge econômico, político e cultural entre os anos de 1909 e 1925. A partir daí, perderia importância e cederia a sua hegemonia ao Distrito e, posteriormente, ao Município de Chavantes que passaria a liderar e tomar as decisões sobre este pedaço de chão e sua gente.

Mas antes do Distrito de Irapé perder a sua importância em favor do Distrito de Chavantes, na época, o primeiro distrito que deu origem ao nosso Município, foi palco de importantes acontecimentos, pois Irapé era o "QG" dos coronéis na época. Dada esta importância, este Distrito era centro de decisões regionais que influenciavam nos negócios Estaduais e Federais. Tamanha era a importância deste Distrito que, muitas obras de vulto, aqui foram construídas. Entre elas poderíamos destacar:

1915 - É construída a Igreja Matriz do Distrito de Irapé, sendo inaugurada em 25/08/1918.

1918 - São feitos os estudos para a construção da Ponte "Alves Lima" - PONTE PÊNSIL DE CHAVANTES".

1921 - É construído o Teatro São José, Teatro Distrital do Irapé, sendo o 1° a ser construído no Oeste Paulista. Na época, existiam muitas atividades no Distrito de Irapé, e uma intensa vida política, social, econômica e cultural, dominava este local. Somente na Rua Central do Irapé, havia um grande número de prédios com mais de sessenta casas comerciais oferecendo produtos nacionais e estrangeiros de toda ordem. No Distrito de Irapé se reuniam todos os comerciantes, homens de negócio e moradores da região, para fazerem as suas transações comerciais.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Irapé, por lei estadual n. 1772, de 22-10-1909, subordinado ao município de Santa Cruz do Rio Pardo. Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de Santa Cruz do Rio Pardo o distrito de Irapé.

Pela lei estadual n.° 1554, de 08-10-1917, o distrito de Irapé passou a denominar-se Chavantes.

Nos quadros de apuração do Recenseamento Geral de I-IX-1920, Chavantes figura como distrito do município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Elevado à categoria de município com a denominação de Chavantes, por lei estadual nº 1885, de 04-12-1922, desmembrado de Santa Cruz do Rio Pardo. Sede no antigo distrito de Chavantes. Constituído do distrito dede. Instalado em 08-02-1923.

Em divisão administrativa referente a 1933, o município de Chavantes é constituído do distrito sede.

Pelo decreto-lei no 7064, de 06-04-1935, é criado o distrito de Irapé e anexado ao município de Chavantes.

Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, o município é constituído de 2 distritos: Chavantes e Irapé.

No quadro fixado para vigorar no período de 1939-1943, o município de Chavantes é constituído de 2 distritos: Chavantes e Irapé, e pertence ao termo de Ourinhos, da comarca de Ourinhos.

Pelo decreto-lei no 14334, de 30-11-1944, é criado o distrito de Canitar e anexado ao município de Chavantes.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município de Chavantes é constituído de 3 distritos: Chavantes, Irapé e Canitar.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 01-VII-1960.

Pela lei estadual nº 8092, de 28-02-1964, altera a grafia do município de Chavantes para Xavantes.

Pela lei nº 3223, de 30-12-1981, altera a grafia do município de Xavantes para Chavantes. Pela lei estadual nº 7644, de 30-12-1991, desmembra do município de Chavantes o distrito de Canitar. Elevado à categoria de município. Em divisão territorial datada em 01-VI-1995, o município é constituído de 2 distritos: Chavantes e Irapé. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2007.

Alteração de grafia

Chavantes para Xavantes teve sua grafia alterada pela lei estadual nº 8092, de 28-02-1964. Xavantes para Chavantes teve sua grafia alterado, por força da lei no 3223, de 30-12-1981.

Alteração toponímica distrital

Irapé para Xavantes alterado, pela lei estadual nº 1554, de 08-10-1917.

CORONEL MACEDO

5.009 habitantes 303.931 km² de área

Coronel Macedo se originou como Patrimônio de Nossa Senhora do Rio Verde, em torno de um cruzeiro, onde em 1891, se construiu a capela que recebeu a denominação de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, padroeira do lugar. Seus primeiros povoadores vieram de Minas Gerais em busca de terras férteis para a agricultura, destacando-se entre eles o que se tornou o chefe político na região e que emprestou seu nome à localidade "Coronel Macedo".

A localidade foi palco de batalhas travadas na Revolução Constitucionalista de 1932, entre Paulista e Gaúchos.

Passou à categoria de Distrito, em 1910, no ano seguinte.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Coronel Macedo, por Lei no 1239, de 23 de dezembro de 1910, no Município de Itaporanga.

Em divisão administrativa do Brasil referente ao ano de 1911, figura no Município de Itaporanga.

Assim permanecendo em divisão administrativa referente ao ano de 1933.

Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, o Distrito de Coronel Macedo é apenas judiciário e figura no Município de Itaporanga.

No quadro anexo ao Decreto-lei Estadual n.º 9073, de 31 de março de 1938, o Distrito de Coronel Macedo permanece no Município de Itaporanga.

No quadro fixado, pelo Decreto Estadual nº 9775, de 30 de novembro de 1938, para 1939-1943, o Distrito de Coronel Macedo permanece no Município de Itaporanga.

Assim figurando no quadro fixado, pelo Decreto-lei Estadual nº 14334, de 30 de novembro de 1944, para vigorar em 1945-1948, bem como nos fixados pelas Leis Estaduais nos 233, de 24-XII-1948 e 2456, de 30-XII-1953, para vigorar, respectivamente, nos períodos 1949-1953 e 1954-1958.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Coronel Macedo, por Lei Estadual nº 8092, de 28 de fevereiro de 1964, desmembrado de Itaporanga e Taquarituba. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação verificou-se no dia 21 de março de 1965.

Em divisão territorial datada de 1-VI-1995, o município é constituído do Distrito Sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15-VII-1999.

FARTURA

15.889 habitantes 429.172 km² de área

Localizado entre os rios Paranapanema e Itararé, o atual município de Fartura teve parte de seu primitivo território tomado pelo reservatório de Chavantes.

Foi aí que, em 1870, entre a Serra da Fartura e o ribeirão do mesmo nome, Manoel Remigio Viana doou uma gleba de terras para formação do patrimônio da Capela de Nossa Senhora das Dores de Fartura, em território de São Sebastião do Tijuco Preto (atual Piraju).

Segundo contam, o topônimo Fartura decorre da abundância de peixes nos rios da região.

A fertilidade dos solos e o afluxo de imigrantes, principalmente de origem italiana, a partir de 1880, deram grande impulso à povoação, que foi elevada à freguesia em fevereiro de 1884, incorporando-se à Vila de São João Batista do Rio Verde (hoje Itaporanga).

Em março de 1891, a freguesia foi transferida novamente para São Sebastião do Tijuco Preto e elevado à Vila (Município).

Formação Administrativa

Freguesia criada com a denominação de Fartura, por Lei Provincial no 5, de 07 de fevereiro de 1884, no Município de Itaporanga (Ex-São João Batista do Rio Verde).

Elevado à categoria de vila com a denominação de Fartura, por Decreto Estadual no 145, de 31 de março de 1891, desmembrado de Itaporanga. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação verificou-se no dia 10 de abril de 1891.

A referida Lei, acima, transfere a Freguesia de Fartura do Município de Itaporanga para o de São Sebastião do Tijuco.

Cidade por Lei Estadual nº 1038, de 19 de dezembro de 1906.

Lei nº 1178, de 19 de dezembro de 1911, cria o Distrito de Ribeirópolis e incorpora ao Município de Fartura.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o Município de Fartura se compõe do Distrito Sede, sendo transferido do município de São João Batista do Rio Verde (mais tarde Itaporanga) para o de São Sebastião do Tijuco Preto (depois Piraju).

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município de Fartura se compõe igualmente de 2 Distritos: Fartura e Ribeirópolis.

Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, bem como no quadro anexo ao Decreto-lei Estadual nº 9073, de 31 de março de 1938, o município de Fartura pertence ao termo judiciário de Piraju, da comarca de Piraju, e permanece com 2 Distritos: os mesmos citados em 1933.

No quadro fixado pelo Decreto Estadual nº 9775, de 30 de novembro de 1938, para 1939-1943, o município de Fartura é composto dos Distritos de Fartura e Taguaí (Ex- Ribeirópolis), e pertence ao termo e comarca de Piraju.

Em virtude do Decreto-lei Estadual de nº 14334, de 30 de novembro de 1944, que fixou o quadro territorial para vigorar em 1945-1948, o município de Fartura ficou composto dos Distritos de Fartura e Taguaí. Permanece composto dos Distritos de Fartura e Taguaí, comarca de Piraju, nos quadros territoriais fixados pelas Leis Estaduais nos 233, de 24-XII-1948 e 2456, de 30-XII-1953 para vigorar, respectivamente, nos períodos 1949-1953 e 1954-1958.

Lei Estadual no 5285, de 18 de fevereiro de 1959, desmembra do Município de Fartura, o Distrito de Taguaí.

Em divisão territorial datada de 01-VII-1960, o município é constituído Distrito Sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15-VII-1999.

IPAUSSU

14.383 habitantes 209.657 km² de área

O desbravamento das terras localizadas no pontal formado pela confluência dos rios Paranapanema e Pardo, dominadas por extensas matas, ainda no fim do século passado começou com a aventura de dois moradores de Botucatu que, embrenhando-se nos sertões de Avaré, chegaram ao local onde hoje se situa a cidade de Ipaussu.

João Antônio Justino e João Correa de Miranda abriram uma frente de penetração que terminou nas proximidades de uma ilha no Paranapanema para onde convergiam outros colonizadores, dando formação ao povoado de Ilha Grande do Paranapanema.

Passou a distrito de Paz em agosto de 1898, mercê do seu crescimento pela facilidade, na posse das terras concedidas pelas autoridades eclesiásticas, na época, responsáveis pelo assunto. Lei estadual de dezembro de 1906 elevou à vila a sede de Ilha Grande do Paranapanema, em fase de crescimento pelo progresso da cafeicultura. Mas, o município foi criado em setembro de 1915, com o nome de Ipauçu, que no tupi, "ypau-uçú", segundo Theodoro Sampaio significa " ilha Grande".

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Ilha Grande por lei estadual nº 550, de 13-08-1898, subordinado ao município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Elevado à categoria cidade com a denominação de Ilha Grande do Paranapanema, pela lei estadual nº 1038, de 19-12-1906.

Em divisão administrativa do referente ao ano de 1911, figura no município de Santa Cruz do Rio Pardo o distrito de Ilha Grande.

Elevado à categoria de vila com a denominação de Ipaussu, por lei Estadual nº 1465, de 2009-1915, desmembrado de Santa Cruz do Rio Pardo. Sede no antigo distrito de Ipaussu. Constituído do distrito sede. Instalado em 11-12-1915.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município de Ipaussu é constituído do distrito sede. Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937. No quadro fixado para vigorar no período de 1939-1943, o município é constituído de distrito sede. Pelo decreto-lei estadual nº 14334, de 30-11-1944, o município de "Ipaussu" teve sua grafia alterada para Ipauçu. No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município já denominado Ipauçu é constituído de distrito sede. Em divisão territorial datada de 1-VII-1960, o município é constituído do distrito sede, Ipauçu. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 14-V-2001.

Alteração toponímica municipal

Ipaussu para Ipauçu teve sua grafia alterada por força do decreto-lei estadual nº 14334, de 30 -11-1944.

Alteração toponímica distrital

Ilha Grande para Ilha Grande do Paranapanema alterado, pela estadual nº 1038, de 19-121906.

ITAÍ

25.535 habitantes 1.082.782 km² de área

Os fazendeiros estabelecidos junto à foz do rio Taquari tinham dificuldades de abastecimento e comercialização de seus produtos, dada a grande distância da povoação mais próxima - Faxina (atual Itapeva). Assim, em 1869, Salvador de Freitas, José Silveira de Melo, Manoel Pedroso de Oliveira e Capitão José Floriano, fundaram na encosta da Serrinha, próximo ao ribeirão dos Carrapatos, um povoado com o nome de Santo Antônio da Ponta da Serra, denominação escolhida em homenagem ao Padroeiro e para definir a posição ocupada pelo núcleo.

Os 40 alqueires do patrimônio foram adquiridos por Salvador de Freitas. Aí, construiu-se uma capela, seguida das primeiras casas.

A povoação vizinha, Bom Sucesso (atual Paranapanema), que também começava a se formar, foi elevada à categoria de freguesia, passando Santo Antônio da Ponta da Serra a integrar seu território, a partir de março de 1874.

Um mês depois, foi criada na povoação de Santo Antônio das Pedras, a freguesia de Santo Antônio da Boa Vista, passando a ser adotado esse último nome para o antigo núcleo. Em 1920, passou a denominar-se Itaí, que em tupi-guarani significa pedra do rio ("ita"= pedra +"y"= rio).

Formação Administrativa

Freguesia criada com a denominação de Santo Antônio da Boa Vista, por lei provincial n° 42, de 16-04-1874, subordinado ao município de Faxina.

Elevado a categoria de vila com a denominação de Santo Antônio da Boa Vista, por decreto-lei estadual n° 163, de 01-05-1891, desmembrado de Faxina. Sede na vila Santo Antônio da Boa Vista. Constituído do distrito sede. Instalado em 29-05-1891.

Elevado à categoria de cidade, pela lei estadual n° 1038, de 19-12-1906. Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 2 distritos: Santo Antônio da Boa Vista e Caputera. Pela lei estadual n.° 1748, de 25-11-1920, o município de Santo Antônio da Boa Vista passou a denominar-se Itaí. Pela lei estadual n° 2308, de 13-12-1928, transfere o distrito de Caputera do município de Itaí para o de Faxina. Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município de Itaí é constituído do distrito sede. Pelo decreto-lei estadual n° 6530, de 03-07-1934, o município de Bom Sucesso é conduzido a categoria de distrito, sendo seu território anexado do município de Itaí. Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, o município é constituído de 2 distritos: Itaí e Bom Sucesso. No quadro fixado para vigorar no período 1939-1943, o município de Itaí é constituído de 2 distritos: de Itaí e Bom Sucesso. Pelo decreto-lei estadual no 14344, de 30-11-1944, desmembra do município de Itaí o distrito de Bom Sucesso. Elevado à categoria de município com a denominação de Paranapanema. No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município de Itaí é constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1960, o município é constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 14-V-2001.

Alteração toponímica municipal

Santo Antônio da Boa Vista para Itaí, teve sua denominação alterada, por lei estadual n° 1748, de 25-11-1920.

ITAPORANGA

15.064 habitantes 507.705 km² de área

José da Silva Machado, o Barão de Antonina, obteve em 1843, por intermédio do Imperador D. Pedro II, a vinda de frades Capuchinhos da Itália. Para catequização dos índios e colonização de suas sesmarias, entre elas a do Rio Negro, no Paraná e a do Rio Verde, ao sul de São Paulo.

A colonização da região do Rio Verde foi entregue ao Frei Pacífico de Monte Falco que em 1845, fundou uma pequena povoação então denominada São João Batista do Rio Verde, onde foi construída uma capela dedicada ao Santo de igual nome.

Novos povoadores vieram residir nesse núcleo, promovendo um rápido desenvolvimento e, assim, em 1855, foi criada a freguesia e, em 1871, o Município, alterando, neste ato, a denominação para Itaporanga.

O topônimo, de origem indígena, significa "pedra bela", e foi escolhido devido à existência de muitas pedras ao longo do Rio Verde, que banha o Município.

Formação Administrativa

Freguesia criada com a denominação de São João Batista, por lei provincial n° 1, de 05-031855, subordinado ao município de Faxina.

Elevado a categoria de vila com a denominação de São João Batista do Rio Verde, por lei provincial n° 7, de 06-03-1871, desmembrado de Faxina. Constituído do distrito sede. Instalado em 22-01-1873.

Pela lei estadual n° 288 de 07-07-1894, é criado distrito de Ribeirão Vermelho e anexado a vila de São João Batista do Rio Verde. Elevado à categoria cidade, pela municipal n° 15, de 11-06-1898. Pela lei estadual n° 620, de 21-06-1899, o município de São João Batista do Rio Verde passou a denominar-se Itaporanga. Pela lei n° 1239, de 23-12-1910, é criado o distrito de Coronel Macedo e anexado ao município de Itaporanga. Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município de Itaporanga é constituído de 4 distritos: Itaporanga, Ribeirão Vermelho, Taquari e Coronel Macedo. Pela lei estadual n° 1984, de 12-11-1924, desmembra do município de Itaporanga o distrito de Ribeirão Vermelho. Elevado à categoria de município. Pela lei estadual n° 2097, de 24-12-1925, desmembra do município de Itaporanga o distrito de Taquari. Elevado á categoria de município. Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 2 distritos: Itaporanga e Coronel Macedo. Pelo Decreto-lei estadual n° 6448, de 21-05-1934, o município de Ribeirão Vermelho é extinto, sendo seu território anexado ao município de Itaporanga. Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, o município é constituído de 3 distritos: Itaporanga, Coronel Macedo e Ribeirão Vermelho. No quadro fixado para vigorar no período de 939-1943, o município é constituído de 3 distritos: Itaporanga, Coronel Macedo e Ribeirão Vermelho. Pelo decreto-lei estadual n° 14334, de 30-11-1944, é criado o distrito de Barão de Antonina e anexado ao município de Itaporanga. Sob o mesmo decreto o distrito de Ribeirão Vermelho passou a denominar-se Ribeirão Vermelho do Sul. No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 4 distritos: Itaporanga, Barão de Antonina, Coronel Macedo e Ribeirão Vermelho do Sul ex-Ribeirão Vermelho. Pela lei estadual n° 2456, de 30-12-1953, desmembra do município de Itaporanga o distrito de Ribeirão Vermelho do Sul. Elevado á categoria de município. Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o município é constituído 3 distritos: Itaporanga, Barão de Antonina e Coronel Macedo.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-VI-1960.

Pela lei estadual n° 8092, de 28-02-1964, desmembra do município de Itaporanga os distritos de Coronel Macedo e Barão de Antonina. Elevados à categoria de município. Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município de é constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 14-V-2001.

Alteração toponímica municipal

São João Batista do Rio Verde para Itaporanga teve sua denominação alterado, por força da lei estadual n° 620, de 21-06-1898.

MANDURI

9.464 habitantes "Capital do Verde" 229.053 km² de área

No início do século XX, com o avanço da Estrada de Ferro Sorocabana rumo às barrancas do Rio Paraná, muitos sertanistas se instalaram ao longo dos trilhos, abrindo fazendas. Concentradas algumas famílias, o Engenheiro da Ferrovia, Antônio Gouveia de Proença, fundou, em 1905, uma povoação denominando-a Manduri.

A origem do nome se deve à existência, em grande quantidade, de uma pequena abelha denominada "manduri" ou "mandurim" (do tupi, "manda-r-i"), da família dos meliponídeos.

Os primeiros moradores, José Elias Bonifácio, Francisco Lourenço, Pedro Orcesi, Miguel Avoglio, José Abunjara e outros, instalaram-se junto à Estação que foi construída.

As altas safras de café da região fizeram de Manduri um centro de convergência dos grandes produtores que comercializavam na localidade.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Manduri, por Lei Estadual nº 1115, de 26 de dezembro de 1907.

Em divisão administrativa do Brasil referente ao ano de 1911, figura no Município de Piraju, o Distrito de Manduri.

Assim permanecendo em divisão administrativa referente ao ano de 1933.

Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, Manduri é Distrito judiciário e pertence ao Município de Piraju.

No quadro anexo ao Decreto-lei Estadual nº 9073, de 31 de março de 1938, o Distrito de Manduri permanece no Município de Piraju.

Pelo Decreto Estadual nº 9775, de 30 de novembro de 1938, o Distrito de Manduri adquiriu parte do território do extinto Distrito de São Bartolomeu, do mesmo Município, de Piraju.

Em 1939-1943, o Distrito de Manduri figura no Município de Piraju.

Elevado à categoria de município com a denominação de Manduri, por Decreto-lei Estadual nº14334, de 30 de novembro de 1944, desmembrado de Piraju, Santa Barbara do Rio Pardo e Óleo. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação verificou-se no dia, 01 de janeiro de 1945.

No quadro fixado, pelo referido Decreto-lei nº 14334, para vigorar em 1945-1948, o Município de Manduri ficou composto do Distrito Sede e pertence ao termo e comarca de Piraju.

Figura no quadro fixado pela lei nº. 233, de 24-XII-1948, para 1949-1953, composto dos Distritos de Manduri e São Berto, comarca de Piraju.

Assim permanecendo no quadro fixado para 1954-1958 pela Lei nº 2456, de 30-XII-1953.

Em divisão territorial datada de 01-VII-1960, o município é constituído de 2 Distritos: Manduri e São Berto.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15-VII-1999.

ÓLEO

2.676 habitantes 198.136 km² de área

Os tropeiros vindos de São Manuel e Avaré, rumo a Santa Cruz do Rio Pardo, faziam pouso às margens do Ribeirão Óleo, afluente do Rio Pardo, onde, por volta de 1890, Carlos Bernardino de Souza, Francisco Luís Pereira, João Pena, Antônio Evangelista da Silva e José Alves Cerqueira César iniciaram a povoação que também recebeu a denominação "Óleo" em virtude dos frutos da cabreúva, abundantes na região.

Os primeiros povoadores reunidos doaram terras à Mitra Diocesana para a formação do núcleo urbano, e construíram uma capela em louvor a São Bom Jesus, o Padroeiro. Pouco tempo depois, auxiliados pelo Padre Elizário, iniciaram a construção da igreja Matriz, concluída em 1915.

As lavouras de milho e café, e a criação de suínos e bovinos possibilitaram o rápido desenvolvimento, sendo criado em 1891, o Distrito de Paz de Óleo, elevado a Município em 1906.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Óleo, por Decreto nº 205, de 06 de junho de 1891, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Cidade por Lei Estadual nº 1038, de 19 de dezembro de 1906.

Em divisão administrativa do Brasil referente ao ano de 1911, figura no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Distrito de Óleo.

Elevado à categoria de município com a denominação de Óleo, por Lei nº 1576, de 14 de dezembro de 1917, desmembrado de Santa Cruz do Rio Pardo. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação verificou-se no dia 07 de abril de 1918.

Lei nº 1657, de 04 de novembro de 1919, cria o Distrito Batista e incorpora ao Município de Óleo.

Em divisão referente ao ano de 1933, o Município de Óleo compõe-se de 2 Distritos: Óleo e Batista Botelho (Ex-Mandaguari).

Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, o Município de Óleo pertence ao termo judiciário de Piraju, da comarca de Piraju, e se divide em 2 Distritos: Óleo e Batista Botelho.

No quadro anexo ao Decreto-lei Estadual nº 9073, de 31 de março de 1938, o Município de Óleo pertence ao mesmo termo judiciário de Piraju, da comarca de Piraju, e se divide em 2 Distritos: Óleo e Batista Botelho.

No quadro fixado, pelo Decreto Estadual nº 9775, de 30 de novembro de 1938, para 1939-1943, o Município de Óleo é composto dos Distritos de Óleo e Batista Botelho, e pertence ao termo de Piraju, da comarca de Piraju.

Em virtude do Decreto-lei Estadual nº 14334, de 30 de novembro de 1944, que fixou o quadro territorial para vigorar em 1945-1948, o Município de Óleo ficou composto dos Distritos de Óleo e Batista Botelho, e pertence ao termo e comarca de Piraju.

Permanece composto dos Distritos de Óleo e Batista Botelho, comarca de Piraju, nos quadros territoriais fixados pelas Leis Estaduais nos 233, de 24-XII-1948 e 2456, de 30-XII-1953 para vigorar, respectivamente, nos períodos 1949-1953 e 1954-1958.

Em divisão territorial datada de 01-VII-1960, o município é constituído de 2 Distritos: Óleo e Batista Botelho.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15-VII-1999.

PIRAJU

29.532 habitantes

504.500 km² de área

O povoamento da região iniciou-se antes de 1800, como ponto de ligação entre as províncias de São Paulo e Paraná, através de estrada cujo tráfego justificou a criação, pela Câmara Municipal de Curitiba, de um posto de pedágio no ponto de travessia do rio Paranapanema, por uma balsa, no local onde está o Município de Timburi.

Dados mais concretos são registrados após 1859, com a chegada da família Arruda, que se uniu às famílias Faustino e Graciano, que já habitavam a região. Essas famílias doaram o terreno para a criação do patrimônio denominado São Sebastião do Tijuco Preto, cabendo a Joaquim Antônio Arruda a organização do povoado e construção da capela de São Sebastião do Tijuco Preto.

Em 1871, foi criada a Freguesia, e a Paróquia instalada no ano seguinte. O nome, São Sebastião do Tijuco Preto, mantido quando a Freguesia passou a Município, em 1890, somente foi alterado para Piraju, em 1906. Conforme antigos moradores, o topônimo Piraju - derivado de "pira-yuba", significando peixe amarelo, originou-se de uma aldeia indígena assim denominada, localizada nas vizinhanças do Patrimônio.

A região se desenvolveu rapidamente e o café, principal lavoura no Município, colocou Piraju em posição de destaque na vida econômica do País, dotando-lhe de melhoramentos urbanos, como a instalação de luz elétrica, água encanada, esgoto, telefone, bonde elétrico etc. Chegou a possuir 10% de toda energia elétrica gerada no País e, em 1906, foi inaugurado o ramal ferroviário, cuja construção foi custeada por cafeicultores de Piraju e Fartura, para permitir o escoamento de suas abundantes safras.

Mas o café foi também o responsável por duros golpes na economia da região que se baseava na monocultura. O pior deles, a geada de 1975, arrasou todo o seu cafezal, deixando seus proprietários sem rendimento por longo período. Todavia, o tipo de solo apropriado, a topografia e o predomínio de pequenas e médias propriedades, incentivaram maciços investimentos na agricultura local. Modernizando suas técnicas, essa cultura foi restaurada, aliando-a a outras, tais como o milho, e a criação de pequenos animais - aves e suínos.

Formação Administrativa

Freguesia criada com a denominação de São João do Tijuco Preto, por Decreto-Lei Estadual n° 23, de 16 de março de 1871, no Município de São João Batista do Rio Verde (hoje Itaporanga).

Elevado à categoria de vila com a denominação de São Sebastião do Tijuco Preto, por Lei Provincial n° 111, de 25 de abril de 1880, desmembrado de Botucatu. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação verificou-se no dia 10 de janeiro de 1881.

Tomou a denominação de Piraju, por Decreto-Lei Estadual no 200, de 06 de junho de 1891.

Cidade por Lei n° 1038, de 19 de dezembro de 1906.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o Município de Piraju se compõe de 5 Distritos: Piraju, Belo Monte, Santa Cruz do Palmital, Sarutaiá e Manduri. Lei n° 2092, de 20 de dezembro de 1925, cria o Distrito de São Bartolomeu e incorpora ao Município de Piraju.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o Município é constituído de 6 Distritos: Piraju, Belo Monte, Manduri, São Bartolomeu, Sarutaiá e Timburi (Ex-Santa Cuz do Palmital).

Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, bem como no quadro anexo ao Decreto-Lei Estadual n° 9073, de 31 de março de 1938, o Município de Piraju compreende o único têrmo judiciário da comarca de Piraju e se divide nos seguintes Distritos: Piraju, Belo Monte, Manduri, São Bartolomeu, Sarutaiá e Timburi.

Pelo Decreto-Lei Estadual n° 9775, de 30 de novembro de 1938, o Município de Piraju, adquiriu parte do território do extinto Distrito de São Bartolomeu, do mesmo Município de Piraju.

Em 1939-1943, o Município é composto de 5 Distritos: Piraju, Belo Monte, Manduri, Sarutaiá e Timburi, é termo da comarca de Piraju formada de 1 único termo, este formado por 3 Municípios: Piraju, Fartura e Óleo.

Em virtude do Decreto-Lei Estadual n° 14334, de 30 de novembro de 1944, que fixou o quadro territorial para vigorar em 1945-1948, o Município de Piraju ficou composto dos 4 Distritos: Piraju, Sarutaiá, Tejupá e Timburi, constituído do único termo judiciário da comarca de Piraju qual é formada pelos Municípios de Piraju, Fartura, Manduri e Óleo.

Aparece nos quadros territoriais fixados pelas Leis n° 233, de 24-XII-1943 e 2456, de 30-XII-1953 para vigorar, respectivamente, em 1949-1953 e 1954-1958, composto por 4 Distritos: Piraju, Sarutaiá, Manduri e Tejupá (Ex-Belo Monte).

Lei Estadual n° 5285, de 18 de fevereiro de 1952, desmembra do Município de Piraju, o Distrito de Sarutaiá.

Lei Estadual n° 8092, de 28 de fevereiro de 1964, desmembra do Município de Piraju, o Distrito de Tejupá.

Em divisão territorial datada de 01-VII-1960, o município é constituído do Distrito Sede.

Lei Estadual no 4954, de 27 de desmembra de 1985, cria o Distrito de Tibiriçá do Paranapanema e incorpora ao município de Piraju.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 2 Distritos: Piraju e Tibiriçá do Paranapanema.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15-VII-1999.

RIVERSUL

6.096 habitantes

386.195 km² de área

Os mineiros, Joaquim da Silva Bueno e José Ignácio Fróes foram os primeiros a se estabelecerem na região, iniciando, por volta de 1885, as primeiras lavouras. O pequeno povoado chamado Capela do Fróes, nasceu em torno da Capela dedicada a São Bom Jesus, construída pelos fundadores.

Os terrenos necessários à formação do Patrimônio foram doados por Joaquim da Silva Bueno.

Dentre os novos moradores, destacou-se Processo Martimiano que, além de benfeitorias que implantou, conseguiu a criação do Distrito de Paz, em 1894, com o nome de Ribeirão Vermelho, devido ao Ribeirão que banha a localidade.

Na década de 1920, ocorreu grande desenvolvimento das lavouras locais e consequente aumento da comunidade. Assim, foi criado em 1924 o Município de Ribeirão Vermelho, voltando, no entanto, a Distrito de Paz, dez anos depois, devido ao êxodo de sua população em busca de novas fontes de colonização no Noroeste do Estado.

A categoria de Município, somente foi restaurada em 1953.

Em 1944, devido a localidades de idêntico nome, Ribeirão Vermelho foi acrescentado a partícula "do Sul", sendo alterado para Riversul, em 1980, atendendo solicitação dos moradores locais.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Ribeirão Vermelho, por Lei Estadual n° 288, de 7 de julho de 1894, no Município de Itaporanga.

Em divisão administrativa do Brasil referente ao ano de 1911, figura no Município de Itaporanga o Distrito de Ribeirão Vermelho.

Elevado à categoria de município com a denominação de Ribeirão Vermelho, por Lei Estadual n° 1984, de 12 de novembro de 1924, desmembrado de Itaporanga. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação verificou-se no dia 15 de janeiro de 1925.

Em divisão referente ao ano de 1933, o Município de Ribeirão Vermelho compõe-se do Distrito Sede.

Pelo Decreto Estadual n° 6448 , de 21 de maio de 1934, foi extinto o Município de Ribeirão Vermelho, sendo seu território incorporado ao Município de Itaporanga.

Em divisões territoriais datadas de 31 de dezembro de 1936 e 31 de dezembro de 1937, Ribeirão Vermelho é Distrito judiciário, pertencente ao Município de Itaporanga.

No quadro anexo ao Decreto-lei Estadual n° 9073, de 31 de março de 1938, o Distrito de Ribeirão Vermelho permanece no Município de Itaporanga. No quadro fixado pelo Decreto Estadual n° 9775, de 30 de novembro de 1938, para 19391943, o Distrito de Ribeirão Vermelho permanece no Município de Itaporanga.

Pelo Decreto-lei Estadual n° 14334, de 30 de novembro de 1944, o Distrito de Ribeirão Vermelho passou a denominar-se Ribeirão Vermelho do Sul. No quadro fixado, pelo referido Decreto-lei, para vigorar em 1945-1948, o Distrito de Ribeirão Vermelho do Sul permanece no Município de Itaporanga, bem como no fixado pela Lei n° 233, de 24XII-1948 para vigorar em 1949-1953.

Elevado novamente à categoria de município com a denominação de Ribeirão Vermelho do Sul, por Lei Estadual n° 2456, de 30 de dezembro de 1953, desmembrado de Itaporanga. Constituído do Distrito Sede. Sua reinstalação verificou-se no dia 01 de janeiro de 1955. Fixado o quadro territorial para 1954-1958, o município compõe do Distrito Sede. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 01-VII-1960.

Lei Estadual n° 2334, de 16 de abril de 1980 altera a denominação de Ribeirão Vermelho do Sul para Riversul.

Em divisão territorial datada de 01-VII-1995, o Município de Riversul é constituído do Distrito Sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15-VII-1999.

Alterações toponímicas municipais

Ribeirão Vermelho do Sul para Riversul, teve sua denominação alterada por força da Lei n° 2334, de 16 de abril de 1980.

TAGUAÍ

12.034 habitantes 145.332 km² de área

Por volta de 1890, com a abertura da Fazenda Santa Rita pela família Ribeiro, de Santa Rita do Passa Quatro, inúmeras famílias da primeira imigração italiana se transferiram da chamada zona do café (Ribeirão Preto, Santa Rita do Passa Quatro, Descalvado e outras) para o sertão do Alto da Fartura.

Poucas pessoas habitavam, naquela época, o local chamado Fazenda Corrêas, e estes e os novos habitantes tinham que se abastecer de todo o necessário em Fartura, mesmo a assistência religiosa era ministrada na sede do Município.

A única via de ligação com Fartura era uma rústica estrada aberta em plena mata, por onde escoavam a pequena produção agrícola e pecuária, à procura de centros consumidores, alcançando até Taubaté e Cruzeiro.

Um grupo chefiado por João Meneguel se dispusera a fundar um patrimônio. Divergências surgiram quanto à localização ideal, assim, João Floriano Martins, conhecido por João Corrêa Preto, era de opinião que o local propício seria às margens do córrego do Lageado e ao lado da única estrada existente.

Manoel Joaquim Mendes insistia para que se localizasse perto de sua propriedade. Prevaleceu, no entanto, a opinião de João Meneguel que escolhera o local das "Sete Encruzilhadas", assim denominado porque desse local partiam sete trilhas para os sete bairros mais povoados. Com a doação de uma pequena gleba, os pioneiros exigiram, em 1902, uma capela à Santa Rita de Cássia, onde hoje se localiza o Jardim Público. A 3 de maio do mesmo ano foi levantado o primeiro Cruzeiro "Símbolo de Fé". Com o fracionamento da Fazenda Corrêas, que possuía aproximadamente 12.000 alqueires, em pequenas propriedades, o comércio e a produção tomaram vulto. A primitiva capela já não mais comportava a crescente população, levando à edificação, em 1906, de uma nova capela, desta feita em tijolos e coberta com telhas.

Em 1910, com essa divisão da Fazenda Corrêas, fixou-se o perímetro do Patrimônio de Santa Cruz que tomou o nome de "Santa Rita dos Impossíveis da Concórdia". Em 1911 criou-se no Município de Fartura, o Distrito de Paz, com sede no povoado Concórdia, mais tarde chamado de Ribeirópolis, em homenagem ao Cel. José Deocleciano Ribeiro, proprietário da Fazenda Santa Rita e incentivador do novo Distrito.

Em princípios de 1945 foi mudada a denominação de Ribeirópolis para Taguaí, que em tupi significa "barro de cerâmica" (tagua), "agua"(i).

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Ribeirópolis, por Lei Estadual n° 1278, de 19 de dezembro de 1911, no Município de Fartura.

Decreto-lei Estadual n° 14334, de 30 de novembro de 1944, passou a se denominar Taguaí.

No quadro fixado, pelo referido Decreto-lei, para vigorar em 1945-1948, o Distrito de Taguaí permanece no Município de Fartura, bem como nos fixados pelas Leis n° 233, de 24-XII-1948 e 2456, de 30-XII-1953 para vigorar respectivamente nos períodos 1949-1953 e 1954-1958.

Elevado à categoria de Município com a denominação de Taguaí, por Lei Estadual de n° 5285, de 18 de fevereiro de 1959, desmembrado do Município de Fartura, com sede no Distrito de Taguaí. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação se verificou no dia 01 de janeiro de 1960.

Em divisão territorial datada de 01-VII-1960, o Município é constituído do Distrito Sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15-VII-1997.

TAQUARITUBA

23.083 habitantes 448.429 km² de área

Em 1886, em terras de sua propriedade, Francisco Ferreira Loureiro construiu uma pequena capela, sob a invocação de São Roque, doando ao patrimônio, terras à margem esquerda do Ribeirão Lageado, afluente do rio Taquari.

No entanto, a Mitra Diocesana, sediada em Sorocaba, não fez o registro da doação. Assim, o Coronel Francisco Antônio Pedroso fez nova doação, da área de todo o patrimônio. Logo começou a concentração de famílias em torno da capela, sendo criado em 1889, o Distrito policial com o nome de Formiguinhas do Taquari. O Distrito de Paz de São Roque do Taquari foi criado em 1896, vindo a ter o nome de Taquari, alguns anos mais tarde. Com a reforma toponímica de 1942, que impedia denominações idênticas de duas ou mais cidades brasileiras, deu-se a mudança de nome para Taquarituba. Conforme Theodoro Sampaio em "O Tupi-Geografia Nacional", o topônimo indígena Taquarituba origina-se "Taquari-tyba", significando abundância de taquara.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de São Roque do Taquari, por lei estadual nº 461, de 01-12-1896, subordinado ao município de Itaporanga. Tomou o nome de Taquari por lei estadual nº 975, de 20-12-1905. Cidade por lei estadual nº 1038, de 19-12-1906. Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, Taquari (Taquary) figura como distrito município de Itaporanga.

Elevado à categoria de município com a denominação de Taquari, por lei estadual nº 2097, de 24-12-1925, desmembrado de Itaporanga. Sede no antigo distrito de Taquari. Constituído do distrito sede. Instalado em 14-03-1926.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município de Taquari é constituído do distrito sede. No quadro fixado para vigorar no período de 1939-1943, o município de Taquari é constituído do distrito sede. Pelo Decreto-lei nº 14334, de 30-11-1944, o distrito de Taquari passou a denominar-se Taquarituba. No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 01-VII-1960, o município é constituído do Distrito Sede.

Assim permanecendo em divisão territorial de 14-V-2001.

Alteração Toponímica municipal

Taquari para Taquarituba, teve sua denominação alterado por força do decreto-lei estadual nº 14334, de 30-11-1944.

TEJUPÁ

4.828 habitantes 296.276 km² de área

As primeiras notícias que se tem da cidade de Tejupá remontam ao fim do século XIX, por volta de 1.868, com a criação do povoado de Nossa Senhora da Patrocínio, pelas famílias Leal, Ilhéus e Pifanos.

O topônimo Tejupá, segundo a tradição local, significa vale montanhoso. É de origem tupi e significa aglomerado de ranchos ou pousos onde vive o povo.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Monte Belo, por Lei n.º 614, de 06-06-1899, subordinado ao município de Piraju.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Monte Belo figura no município de Piraju.

Assim permanecendo em divisão administrativa referente ao ano 1933.

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 14.334, de 30-11-1944, o distrito de Monte Belo passou a se denominar Tejupá.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito de Tejupá figura no município de Piraju.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1955, o distrito de Tejupá permanece no município de Piraju.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 01-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Tejupá, pela Lei Estadual n.º 8.092, de 28-02-1964, desmembrado de Piraju. Sede no antigo distrito de Tejupá. Constituído do distrito sede. Instalado em 25-04-1965.

Em divisão territorial datada de I-I-1979, o município é constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2009.

TIMBURI

2.709 habitantes

196.790 km² de área

Em 1800, o mineiro Francisco Ferreira dos Santos e sua mulher, Maria Prudência de Oliveira, também conhecida por Maria Ferreira, procedentes de Ouro Fino, ergueram uma cabana, aproximadamente uma légua acima da confluência do rio Itararé com o Paranapanema, em terras que hoje constituem o município, sem condições, entretanto, de legalizar a situação.

Os irmãos Joaquim e José Ribeiro Tosta registraram a posse das terras com a partilha dos bens apurados. Francisco de Paiva formou um retiro para criação de suínos, sendo suas terras transferidas a vários sucessores, até Pedro Dias Ribeiro, que fez a primeira doação de uma área ao patrimônio eclesiástico. Foi, então, construída a primeira capelinha, constituindo o patrimônio do Retiro.

Como os processos de doações que se seguiram foram julgados sem efeito, pela justiça, os herdeiros de Antônio Theodoro de Souza fizeram uma nova doação de sete alqueires e meio de terras, à Padroeira Santa Cruz, ratificada em 1910, passando a povoação a se denominar Santa Cruz do Palmital.

A partir de 1916 o Distrito de Paz, criado, passou a se denominar Timburi, devido à grande quantidade dessa árvore, nas redondezas.

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Santa Cruz do Palmital, por Lei Estadual nº 869, de 21 de agosto de 1903, no Município de Piraju.

Tomou o nome de Timburi por Lei Estadual nº 1503, de 5 de outubro de 1916.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de Piraju, o Distrito de Santa Cruz do Palmital.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o Distrito de Timburi figura no município de Piraju. Em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, Timburi é Distrito judiciário e figura no município de Piraju.

No quadro anexo ao Decreto-lei Estadual nº. 9073, de 31 de março de 1938, o Distrito de Timburi permanece no município de Piraju.

No quadro fixado, pelo Decreto-lei Estadual nº 9775, de 30 de novembro de 1938, para 1939-1943, o Distrito de Timburi permanece no município de Piraju, assim permanecendo no quadro fixado, pelo Decreto-lei Estadual nº 14334, de 30 de novembro de 1944, para vigorar em 1945-1948.

Elevado à categoria de município com a denominação de Timburi, por Lei nº 233, de 24 de dezembro de 1948, desmembrado de Piraju. Constituído do Distrito Sede. Sua instalação verificou-se no dia 02 de abril de 1949.

Fixado o quadro territorial respectivamente, nos períodos de 1949-1953, o município é constituído do Distrito Sede.

Em divisão territorial datada de 01-VII-1960, o Município é constituído do Distrito Sede.

1 A REALIDADE DOS RESÍDUOS E DOS MUNICÍPIOS

Os orçamentos dos municípios, que a cada dia que passa se apresentam menos suficientes para o atendimento aos serviços básicos destinados aos executivos municipais, dificultam e, quando não, inviabilizam a estes, a produção de um planejamento logístico idealizado para tratar dos resíduos antrópicos.

Somam-se a isso, os marcos legais de saneamento e meio ambiente e um crescimento cada vez mais acelerado da produção de resíduos.

Também é necessário que se observe o elevado custo e escassez de áreas para disposição final e os altos custos operacionais com a coleta, a destinação e a disposição final.

Por fim e não menos importante que as observações anteriores, temos que contemplar os resíduos antrópicos e seu potencial relacionado aos riscos ambientais, aos riscos à saúde pública e aos riscos às reservas aquíferas.

Desse modo, a discussão acerca de resíduos antrópicos é de fundamental importância para efetivas e viáveis ações de planejamento, políticas, projetos, estudos de viabilidade econômica e de capacidade financeira, além da escolha de tecnologias adequadas e da busca do atendimento demandado pelos catadores de lixo.

Sendo assim, a carência de um planejamento eficiente para o serviço de limpeza urbana é ponto delimitador para que os municípios possam realizar tais serviços de modo otimizado.

Para se realizar as ações, apresenta-se necessário um fiel levantamento de dados e informações; viabilizando a tabulação e interpretação dos dados, possibilitando a eleboração de estudos de viabilidade econômica atrelados à capacidade financeira de cada município.

Entretanto, para um levantamento fiel de dados e informações, os municípios necessitariam, minimamente, de balanças para caminhões e de balanças exclusivas para cada tipo de resíduo.

Essa realidade está fora das possibilidades caso os municípios, principalmente os pequenos municípios, optem por tratar os resíduos de modo individualizado.

Desse modo, este estudo oferece os padrões nacionais para o diagnóstico dos resíduos e propõe uma concertação entre os municípios de forma a realizar, aprimorar num futuro próximo os diagnósticos dos resíduos.

O diagnóstico discute exclusivamente os dados obtidos e as informações gerais referentes à situação dos resíduos antrópicos, utilizando-se de índices estabelecidos por entidades de pesquisas e órgãos públicos.

2 A PARCERIA INTERMUNICIPAL

A construção da parceria de compartilhamento e integração entre os 18 municípios também tem como finalidade otimizar os investimentos e os custos de manutenção e operação das diversas atividades pertinentes aos resíduos antrópicos.

Desse modo, visa-se, já num primeiro momento: (1) diminuir os custos atualmente dispensados por cada município para a realização daquilo que lhes confere obrigação; (2) agregar maior valor aos produtos recicláveis em virtude do volume conjunto a ser produzido e comercializado; (3) viabilizar, na prática, a meta da independência financeira de catadores e sua consequente conquista de dignidade; (4) padronizar as normativas legais municipais para o que se refere aos resíduos antrópicos; (5) implantar a coleta seletiva 100% em todos os municípios, e; (6) demonstrar a viabilidade real da meta do Lixo ZERO na região.

Considerando a diversidade das capacidades financeiras, de pessoal, das posições geográfico-territoriais e da população de cada município, o PIGRA se fundamenta na realidade atual específica e conjunta dos 18 municípios participantes, viabilizando, dessa forma, inferir metas viáveis e dentro de prazos também viáveis para cada um dos entes federativos municipais.

Sendo assim, otimiza-se o conjunto requerido para a infraestrutura adequada e a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos.

É necessário que observemos que qualquer ação que um município venha a oferecer a qualquer outro dos 18 municípios, será fundamentada em custos operacionais e alicerçada por estudos de viabilidade econômica e capacidade financeira. Sendo assim, não se buscará a conquista do lucro de um município sobre o outro, mas, exclusivamente, a otimização dos empreendimentos, ficando os possíveis lucros orientados às empresas adquirentes dos resultados dos produtos da concertação intermunicipal.

Para o que refere a outros municípios vizinhos que queiram participar do PRIGA, fica estabelecido que bastará uma carta de adesão assinada pelo Prefeito Municipal e posterior aprovação do PRIGA pelo respectivo conselho municipal de saúde. No entanto, o compartilhamento operacional não deverá ser alterado de modo a prejudicar os 18 municípios que aqui iniciam a concertação.

3 DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS GERADOS NOS MUNICÍPIOS

Para realizar um correto gerenciamento dos resíduos sólidos e dar prosseguimento às atividades de levantamento de dados e do diagnóstico, faz-se necessária uma análise sobre as características dos resíduos. É ainda necessário identificar e conhecer o tipo de resíduo descartado, dispor de dados sobre sua composição, a quantidade e as fontes geradoras dos mesmos, juntamente com as variáveis socioeconômicas.

Dentre todos os tipos de resíduos gerados em um município, os resíduos antrópicos urbanos (RAU) parecem ter como característica peculiar e marcante, uma composição heterogênea, uma vez que outros tipos de resíduos não apresentam grandes variações em suas características.

Tipos de resíduos considerados neste trabalho:

I – Reciclável de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva regular de lixo reciclável, composto por plástico, papel e metal, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais;

II – Orgânico poluidor de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva regular municipal de lixo, composto por resíduos alimentares e dejetos humanos e de atividades orgânicas, antrópicas, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais;

III – Orgânico natural de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva regular municipal de lixo natural, composto por dejetos orgânicos livres de óleos ou outros compostos químicos e ou orgânicos, com potencial poluidor, como por exemplo, cascas de frutas e legumes, sementes, restos de produtos alimentares puros, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais;

IV – Orgânico verde de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva regular municipal de lixo verde, composto por material proveniente de podas e demais atividades vegetais de arborização e paisagismo, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais e nas unidades industriais;

V – Inorgânico poluidor de unidade antrópica – composto por lâmpadas, baterias, isopores, eletroeletrônicos, móveis, madeiras, eletrodomésticos, óleos de frituras, metais, pneus e produtos de informática, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais;

VI – Reciclável de feiras livres – composto por plástico, papel, vidro e metal, gerado nas feiras livres;

VII – Orgânico poluidor de feiras livres – composto por resíduos alimentares e dejetos humanos e de atividades orgânicas, humanas, gerado nas feiras livres;

VIII – Orgânico natural de feiras livres – composto por dejetos orgânicos livres de óleos ou outros compostos químicos e ou orgânicos com potencial poluidor, como por exemplo, cascas de frutas e legumes, sementes, restos de produtos alimentares puros, gerado nas feiras livres;

IX – Inorgânico poluidor de feiras livres – composto por lâmpadas, baterias, isopores, TVs, produtos de informática etc., gerado nas feiras livres;

X – Reciclável de unidades produtoras comerciais, industriais e rurais – aquele que não é, obrigatoriamente, removido pela coleta municipal de lixo, composto por plástico, papel, vidro e metal, gerado nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais;

XI – Orgânico poluidor de unidades produtoras comerciais, industriais e rurais – aquele não é, obrigatoriamente, removido pela coleta municipal de lixo, composto por resíduos alimentares e dejetos humanos e de atividades orgânicas, humanas, gerado nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, fruto de suas respectivas atividades fins, os quais obedecerão às normativas legais federais, estaduais e municipais;

XII – Orgânico natural de unidades produtoras comerciais, industriais e rurais – aquele não é, obrigatoriamente, removido pela coleta municipal, composto por dejetos orgânicos livres de óleos ou outros compostos químicos e ou orgânicos com potencial poluidor, como por exemplo, cascas de frutas e legumes, sementes, restos de produtos alimentares puros, gerado nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais;

XIII – Inorgânico poluidor de unidades comerciais, industriais e rurais – aquele não é, obrigatoriamente, removido pela coleta municipal de lixo, composto por lâmpadas, baterias, isopores, TVs, produtos de informática etc., gerado nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, fruto de suas respectivas atividades fins, os quais obedecerão às normativas legais federais, estaduais e municipais;

XIV – Varrição – aquele constituído por todos os materiais encontrados nas vias públicas, como folhas, flores, terra, papéis e outros;

XV – Serviços de Saúde – aquele proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde (hospital, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, laboratórios de análises clínicas e congêneres), conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, os quais, devido às suas características, terão coleta e tratamento especiais;

XVI – Entulhos – aqueles constituídos, basicamente, de restos de construção, demolição e reformas prediais;

XVII – Lixo verde – provenientes de podas de grama e de árvores e erradicação de espécies de praças públicas e da arborização urbana;

XVIII – Vidros – aqueles constituídos, basicamente, de embalagens de vidro descartáveis;

XIX – Agrotóxicos – aqueles constituídos de embalagens de produtos agrários tóxicos;

XX – Radioativos e ou Organicamente Infectados – aqueles constituídos de produtos radioativos e ou organicamente infectados;

XXI – Agrossilvopastoril – aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

XXII – Dos serviços públicos de saneamento básico: aqueles gerados nessas atividades;

XXIII – Dos serviços de transportes – aqueles originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

XXIV– De mineração – aqueles gerados nas atividades de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

XXV – Resíduos perigosos – aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

XXVI – Especiais – resíduos não previstos nesta plano.

3.1 Geração dos Municípios

A geração per capita é a relacionada à quantidade de resíduos gerada diariamente ou anualmente ao numero de habitantes de uma determinada região. Assim a geração per capita de resíduos pode ser calculada usando a equação abaixo:

$$G_{PR} = \frac{Qr}{Pop}$$

Onde: G_{PR} – Geração per capita de RAD (Kg/hab/dia)
Qr – Quantidade de Resíduos Transportados
Pop – População (hab)

A quantificação dos resíduos urbanos dos municípios participantes do plano foi obtida mediante levantamento nos departamentos competentes de cada município, sendo que aqueles que não obtinham a informação, foi utilizada a média dos municípios que repassaram a informação.

Tabela 1. Geração de Resíduos Urbanos

	Municipio	População	Kg/hab/dia	Kg/dia	Kg/Mês	Kg/ano	t/ano
1	Coronel Macedo	5001	0,45	2250,45	67513,5	810162	810,162
2	Óleo	2673	0,58	1550,34	46510,2	558122,4	558,1224
3	Taquarituba	22291	0,42	9362,22	280866,6	3370399	3370,399
4	Ipaussu	13663	0,88	12023,44	360703,2	4328438	4328,438
5	Chavantes	12114	0,58	7026,12	210783,6	2529403	2529,403
6	Manduri	8992	0,72	6474,24	194227,2	2330726	2330,726
7	Fartura	15320	0,39	5974,8	179244	2150928	2150,928
8	Taguaí	10828	0,58	6280,24	188407,2	2260886	2260,886
9	Timburi	2646	0,57	1508,22	45246,6	542959,2	542,9592
10	Riversul	6163	0,58	3574,54	107236,2	1286834	1286,834
11	Arandu	6123	0,58	3551,34	106540,2	1278482	1278,482
12	Itaporanga	14549	0,58	8438,42	253152,6	3037831	3037,831
13	Barão de Antonina	3116	0,5	1558	46740	560880	560,88
14	Bernardino de Campos	10775	0,72	7758	232740	2792880	2792,88
15	Cerqueira César	17532	0,61	10694,52	320835,6	3850027	3850,027
16	Tejupá	4809	0,58	2789,22	83676,6	1004119	1004,119
17	Piraju	28475	0,51	14522,25	435667,5	5228010	5228,01
18	Itaí	24008	0,58	13924,64	417739,2	5012870	5012,87
				119261	3577830	42933960	42933,96

3.1.1 Acondicionamento, Coleta e Transporte

Considera-se que o acondicionamento é a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados, revestidos, que garantam sua estanqueidade, em regulares condições de higiene, visando a sua posterior estocagem ou coleta.

Desta forma, o acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar à coleta regular deve ser feita em sacos plásticos ou embalagem similar, contendo volume e peso compatíveis com a coleta manual, sendo que devem seguir, obrigatoriamente, a seguinte regra:

- Materiais cortantes ou pontiagudos devem ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;
- Os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Os resíduos devem ser colocados nos logradouros públicos junto ao alinhamento de cada imóvel ou em lixeiras apropriadas, destacando-se ainda que deve ser segregado o lixo visando a coleta seletiva.

Em todas as cidades a coleta de resíduos urbanos é realizada por funcionários da Prefeitura Municipal, com caminhões compactadores. A coleta é realizada porta-a-porta, onde os moradores acondicionam na sua grande parte em sacolas plásticas.

3.1.2 Destinação e disposição final

A disposição final é realizada em aterros sanitário licenciados pela CETESB.

Figura 1 – Fluxograma – Resíduos Sólidos Domiciliares

3.2 Coleta seletiva

A coleta seletiva é uma das atividades fundamentais de um plano de gerenciamento integrado de resíduos.

Associados à questão dos resíduos antrópicos, também estão os catadores de materiais recicláveis, pessoas muito pobres que, geralmente, retiram dos resíduos dispostos nas ruas e "lixões" o sustento para suas vidas.

O Banco Mundial estima que até 2% da população dos países em desenvolvimento sobrevive da recuperação de materiais contidos no "lixo".

Somente no Brasil são aproximadamente 300 mil homens e mulheres catadoras de materiais recicláveis, responsáveis pela reciclagem de quase 87% das latas de alumínio, 45% de vidro, 44% de papel e 17% de plásticos pós-consumo (CEMPRE, 2004).

	Benefícios da coleta seletiva sob diferentes aspectos
Ambiental	Diminui a exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis
	Evita a poluição do solo, da água e do ar
	Melhora a qualidade do composto produzido a partir da matéria orgânica
	Melhora limpeza da cidade
	Possibilita o reaproveitamento de materiais que iriam para o aterro sanitário
	Prolonga a vida útil dos aterros sanitários
	Reduz o consumo de energia para fabricação de novos bens de consumo
	Diminui o desperdício
Econômico	Diminui os custos da produção, com o aproveitamento de recicláveis pelas industrias
	Gera renda pela comercialização dos recicláveis
	Diminui os gastos com a limpeza urbana
	Cria oportunidade de fortalecer organizações comunitárias
Social	Gera empregos para a população
	Incentiva o fortalecimento de associações e cooperativas

Fonte: SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná

Figura 2. Fluxograma dos Materiais Recicláveis

3.2.1 Geração de Material Reciclável

Para estimativa de produção de material reciclado, foi utilizado a média do município de Piraju, onde 9,44% do material coletado é destinado a reciclagem. Desta forma foi extrapolado este dado para os outros municípios.

Tabela 2. Estimativa de Produção de material reciclado

	Municipio	t/ano	% recuperada (t/ano)
1	Coronel Macedo	810,162	76,4792928
2	Óleo	558,1224	52,68675456
3	Taquarituba	3370,3992	318,1656845
4	Ipaussu	4328,4384	408,604585
5	Chavantes	2529,4032	238,7756621
6	Manduri	2330,7264	220,0205722
7	Fartura	2150,928	203,0476032
8	Taguaí	2260,8864	213,4276762
9	Timburi	542,9592	51,25534848
10	Riversul	1286,8344	121,4771674
11	Arandu	1278,4824	120,6887386
12	Itaporanga	3037,8312	286,7712653
13	Barão de Antonina	560,88	52,947072
14	Bernardino de Campos	2792,88	263,647872
15	Cerqueira César	3850,0272	363,4425677
16	Tejupá	1004,1192	94,78885248
17	Piraju	5228,01	493,524144
18	Itaí	5012,8704	473,2149658
			4052,965824

3.2.2 Coleta e destinação

A coleta do material reciclado é realizada por funcionários da prefeitura municipal dos municípios e destinados à triagem para separação do material por categorias.

Posteriormente esse material é comercializado, sendo que a renda obtida é dividida entre os catadores.

3.3 Resíduos verdes

São os resíduos provenientes da manutenção de parques, áreas verdes e jardins, redes de distribuição de energia elétrica, telefonia e outras.

São comumente classificados em troncos, galharia fina, folhas e material de capina e desbaste. Boa parte deles coincide com os resíduos de limpeza pública.

A quantificação foi realizada tomando-se como base a quantidade média produzida por habitante no município de Piraju, seguindo o raciocínio abaixo:

- Cada caminhão de resíduo verde corresponde a 18,5 m³, sendo coletado em torno de 4 caminhões por semana em Piraju, totalizando74 m³/semana, ou 296 m³/mês.
- Segundo dados do MMA, 2012 a massa especifica do resíduo verde é de 200 Kg/m³, desta forma totalizando 59.200 Kg de resíduos verde por mês no município de Piraju.
- Fazendo a divisão pela população de Piraju, se encontra o valor de 2,079 Kg/hab/mês de resíduo verde.
- Dessa forma foi usado esse valor para o cálculo dos outros municípios conforme a tabela abaixo.

	Municipio	População 2010	x 2,079 Kg/hab/mês	x 12 meses	t/ano
1	Coronel Macedo	5001	10397,079	124764,948	124,764948
2	Óleo	2673	5557,167	66686,004	66,686004
3	Taquarituba	22291	46342,989	556115,868	556,115868
4	Ipaussu	13663	28405,377	340864,524	340,864524
5	Chavantes	12114	25185,006	302220,072	302,220072
6	Manduri	8992	18694,368	224332,416	224,332416
7	Fartura	15320	31850,28	382203,36	382,20336
8	Taguaí	10828	22511,412	270136,944	270,136944
9	Timburi	2646	5501,034	66012,408	66,012408
10	Riversul	6163	12812,877	153754,524	153,754524
11	Arandu	6123	12729,717	152756,604	152,756604
12	Itaporanga	14549	30247,371	362968,452	362,968452
13	Barão de Antonina	3116	6478,164	77737,968	77,737968
14	Bernardino de Campos	10775	22401,225	268814,7	268,8147
15	Cerqueira César	17532	36449,028	437388,336	437,388336
16	Tejupá	4809	9997,911	119974,932	119,974932
17	Piraju	28475	59199,525	710394,3	710,3943
18	Itaí	24008	49912,632	598951,584	598,951584
			434673,162	5216077,944	5216,077944

Assim sendo, observamos que o montante de resíduos verde corresponde a 5.216 t/ano que são geradas nos 18 municípios, totalizando cerca de 26.080 m³ de material verde, mostrando a representatividade deste tipo de resíduo.

3.3.1 Coleta e destinação

A coleta é realizada por caminhões das prefeituras municipais, sendo que em algumas o material é triturado e reutilizado como composto orgânico, em praças e jardins da cidade.

3.4 Resíduos da construção civil

Neste tipo de resíduos predominam materiais trituráveis como restos de alvenaria, argamassas, concreto e asfalto, além de solo, todos designados de RCC classe A (reutilizáveis ou recicláveis), que correspondem a 80% da composição típica desse material.

Comparecem ainda materiais facilmente recicláveis, como embalagens em geral, tubos, fiação, metais, madeira e o gesso. Esse conjunto é designado de classe B (recicláveis para outras destinações) e correspondem a quase 20% do total sendo que a metade é debitado às madeiras, bastantes usadas na construção.

O restante dos RCC são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis, que permitam sua reciclagem/recuperação; e os resíduos potencialmente perigosos como alguns tipos de óleos, graxas, impermeabilizantes, solvente, tintas e baterias de ferramentas (MMA, 2011).

A média estimada como geração típica per capita é de 520 Kg/ano, podendo crescer em cidades com economia mais forte e reduzir-se em municípios menores.

É importante observar que os inventários detectam que 75% da geração destes resíduos ocorrem em pequenos e médios eventos construtivos, que, quase na totalidade, são classificados como atividades informais.

Tabela 3. Quantificação de RCC

	Municipio	População 2010	x 520/Kg/Hab/ano	t/ano
1	Coronel Macedo	5001	2600520	2600,52
2	Óleo	2673	1389960	1389,96
3	Taquarituba	22291	11591320	11591,32
4	Ipaussu	13663	7104760	7104,76
5	Chavantes	12114	6299280	6299,28
6	Manduri	8992	4675840	4675,84
7	Fartura	15320	7966400	7966,4
8	Taguaí	10828	5630560	5630,56
9	Timburi	2646	1375920	1375,92
10	Riversul	6163	3204760	3204,76
11	Arandu	6123	3183960	3183,96
12	Itaporanga	14549	7565480	7565,48
13	Barão de Antonina	3116	1620320	1620,32
14	Bernardino de Campos	10775	5603000	5603
15	Cerqueira César	17532	9116640	9116,64
16	Tejupá	4809	2500680	2500,68
17	Piraju	28475	14807000	14807
18	Itaí	24008	12484160	12484,16
			108720560	108720,56

3.5 Resíduos volumosos

São constituídos por peças de grandes dimensões como móveis e utensílios domésticos inservíveis, grandes embalagens, e outros resíduos de origem não industrial e não coletados pelo sistema de recolhimento domiciliar convencional. Os componentes mais constantes são as madeiras e os metais.

Os resíduos volumosos precisam ser diagnosticados em conjunto com os resíduos de construção, pois são manejados pelo mesmo tipo de transportadores. Em alguns municípios são organizadas campanhas de "cata bagulho", "Programa Cidade Limpa", "Coleta Seletiva 100%". Os inventários de alguns municípios revelam taxa de geração de 30 kg anuais per capita (GUARULHOS, 2010).

Tabela 4. Quantificação de Resíduos Volumosos

	Municipio	População 2010	x 30 kg/hab/ano	t/ano
1	Coronel Macedo	5001	150030	150,03
2	Óleo	2673	80190	80,19
3	Taquarituba	22291	668730	668,73
4	Ipaussu	13663	409890	409,89
5	Chavantes	12114	363420	363,42
6	Manduri	8992	269760	269,76
7	Fartura	15320	459600	459,6
8	Taguaí	10828	324840	324,84
9	Timburi	2646	79380	79,38
10	Riversul	6163	184890	184,89
11	Arandu	6123	183690	183,69
12	Itaporanga	14549	436470	436,47
13	Barão de Antonina	3116	93480	93,48
14	Bernardino de Campos	10775	323250	323,25
15	Cerqueira César	17532	525960	525,96
16	Tejupá	4809	144270	144,27
17	Piraju	28475	854250	854,25
18	Itaí	24008	720240	720,24
			6272340	6272,34

3.6 Resíduos de serviços de saúde

Para melhor controle e gerenciamento, estes resíduos são divididos em grupos, da seguinte forma: Grupo A (potencialmente infectante: produtos biológicos, bolsas transfusionais, peças anatômicas, filtro de ar, gases, etc); Grupo B (químicos); Grupo C (rejeitos radioativos); Grupo D (resíduos comuns), e; Grupo E (perfurocortantes).

O SNIS 2008 aponta uma geração média destes resíduos de 5 kg diários para cada 1000 habitantes.

Tabela 5. Quantificação RSS

	Município	População 2010	x 5kg/1000 hab/dia	x 30 (Kg/mês)	x 12 (kg/ano)	t/ano
1	Coronel Macedo	5001	25,005	750,15	9001,8	9,0018
2	Óleo	2673	13,365	400,95	4811,4	4,8114
3	Taquarituba	22291	111,455	3343,65	40123,8	40,1238
4	Ipaussu	13663	68,315	2049,45	24593,4	24,5934
5	Chavantes	12114	60,57	1817,1	21805,2	21,8052
6	Manduri	8992	44,96	1348,8	16185,6	16,1856
7	Fartura	15320	76,6	2298	27576	27,576
8	Taguaí	10828	54,14	1624,2	19490,4	19,4904
9	Timburi	2646	13,23	396,9	4762,8	4,7628
10	Riversul	6163	30,815	924,45	11093,4	11,0934
11	Arandu	6123	30,615	918,45	11021,4	11,0214
12	Itaporanga	14549	72,745	2182,35	26188,2	26,1882
13	Barão de Antonina	3116	15,58	467,4	5608,8	5,6088
14	Bernardino de Campos	10775	53,875	1616,25	19395	19,395
15	Cerqueira César	17532	87,66	2629,8	31557,6	31,5576
16	Tejupá	4809	24,045	721,35	8656,2	8,6562
17	Piraju	28475	142,375	4271,25	51255	51,255
18	Itaí	24008	120,04	3601,2	43214,4	43,2144
			1045,39	31361,7	376340,4	376,3404

3.6.1 Coleta e destinação

Quase todas as cidades são atendidas pela empresa CHEIRO VERDE, que faz a coleta do resíduo de serviços de saúde dos municípios, sendo eles transportados para o município de Assis e Mauá. Em Assis são levados os resíduos do Grupo A e E, onde passam pelo tratamento em autoclave, sendo posteriormente destinado ao aterro sanitário, e em Mauá são levados resíduos do Grupo B onde são incinerados.

3.7 Resíduos com logística reversa obrigatória

Os números relativos a estes resíduos são pouco conhecidos. A prática de diferencia-los, obrigatória a partir da sanção da Lei 12,305/2010, deverá revelar as quantidades geradas em cada localidade e região. No entanto, desconsiderando-se peculiaridades locais e regionais, os números da produção nacional para o consumo interno podem apontar taxas de geração de resíduos ou consumo dos bens envolvidos.

3.7.1 Eletroeletrônicos

Para os resíduos de equipamentos eletroeletrônicos pode-se considerar a taxa de geração de 2,6 kg anuais per capita, com base em trabalhos acadêmicos e em estimativas traçadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – FEAM em 2009 (FEAM, 2011).

Tabela 6. Quantificação resíduos eletroeletrônicos

	Municipios	População 2010	x 2,6 kg/hab/ano	t/ano
1	Coronel Macedo	5001	13002,6	13,0026
2	Óleo	2673	6949,8	6,9498
3	Taquarituba	22291	57956,6	57,9566
4	Ipaussu	13663	35523,8	35,5238
5	Chavantes	12114	31496,4	31,4964
6	Manduri	8992	23379,2	23,3792
7	Fartura	15320	39832	39,832
8	Taguaí	10828	28152,8	28,1528
9	Timburi	2646	6879,6	6,8796
10	Riversul	6163	16023,8	16,0238
11	Arandu	6123	15919,8	15,9198
12	Itaporanga	14549	37827,4	37,8274
13	Barão de Antonina	3116	8101,6	8,1016
14	Bernardino de Campos	10775	28015	28,015
15	Cerqueira César	17532	45583,2	45,5832
16	Tejupá	4809	12503,4	12,5034
17	Piraju	28475	74035	74,035
18	Itaí	24008	62420,8	62,4208
			543602,8	543,6028

3.7.2 Pneus Inservíveis

Quanto aos pneus, o numero dos considerados inservíveis, recolhidos e destinados segundo Cadastro Técnico Federal do IBAMA (IBAMA, 2011), aponta para uma taxa de geração de resíduos de 2,9 kg anuais por habitante.

Tabela 7. Quantificação de Pneus Inservíveis

	Municipio	População 2010	x 2,9 kg/hab/ano	t/ano
1	Coronel Macedo	5001	14502,9	14,5029
2	Óleo	2673	7751,7	7,7517
3	Taquarituba	22291	64643,9	64,6439
4	Ipaussu	13663	39622,7	39,6227
5	Chavantes	12114	35130,6	35,1306
6	Manduri	8992	26076,8	26,0768
7	Fartura	15320	44428	44,428
8	Taguaí	10828	31401,2	31,4012
9	Timburi	2646	7673,4	7,6734
10	Riversul	6163	17872,7	17,8727
11	Arandu	6123	17756,7	17,7567
12	Itaporanga	14549	42192,1	42,1921
13	Barão de Antonina	3116	9036,4	9,0364
14	Bernardino de Campos	10775	31247,5	31,2475
15	Cerqueira César	17532	50842,8	50,8428
16	Tejupá	4809	13946,1	13,9461
17	Piraju	28475	82577,5	82,5775
18	Itaí	24008	69623,2	69,6232
			606326,2	606,3262

3.7.3 Pilhas e Baterias

Com relação a pilhas e baterias, a Associação Brasileira da Industria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), indica uma taxa de consumo de 4,34 pilhas anuais e 0,09 baterias anuais por habitante (TRIGUEIRO, 2006).

54

Tabela 8. Quantificação de pilhas e baterias

	Municipios	pulação 20	x 4,43 uni/hab/ano
1	Coronel Macedo	5001	22154,43
2	Óleo	2673	11841,39
3	Taquarituba	22291	98749,13
4	Ipaussu	13663	60527,09
5	Chavantes	12114	53665,02
6	Manduri	8992	39834,56
7	Fartura	15320	67867,6
8	Taguaí	10828	47968,04
9	Timburi	2646	11721,78
10	Riversul	6163	27302,09
11	Arandu	6123	27124,89
12	Itaporanga	14549	64452,07
13	Barão de Antonina	3116	13803,88
14	Bernardino de Campos	10775	47733,25
15	Cerqueira César	17532	77666,76
16	Tejupá	4809	21303,87
17	Piraju	28475	126144,25
18	Itaí	24008	106355,44
			926215,54

3.7.4 Lâmpadas

No tocante às lâmpadas, no material divulgado pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (MANSOR, 2010) consta a estimativa de 4 unidades incandescentes e 4 unidades fluorescentes por domicilio.

Para quantificação das lâmpadas foi utilizado como base a cidade de Piraju, seguindo a linha de raciocínio a seguir:

- Em Piraju existem cerca de 10360 casas, possuindo 28475 habitantes, dando uma média de 2,75 hab/residência.
- Desta forma se calcula o numero de residências e se multiplica por 8 (4 unidades incandescentes e 4 unidades fluorescente).

Tabela 9. Quantificação das Lâmpadas

	Municípios	População 2010	unidades/ano
1	Coronel Macedo	5001	14548,36364
2	Óleo	2673	7776
3	Taquarituba	22291	64846,54545
4	Ipaussu	13663	39746,90909
5	Chavantes	12114	35240,72727
6	Manduri	8992	26158,54545
7	Fartura	15320	44567,27273
8	Taguaí	10828	31499,63636
9	Timburi	2646	7697,454545
10	Riversul	6163	17928,72727
11	Arandu	6123	17812,36364
12	Itaporanga	14549	42324,36364
13	Barão de Antonina	3116	9064,727273
14	Bernardino de Campos	10775	31345,45455
15	Cerqueira César	17532	51002,18182
16	Tejupá	4809	13989,81818
17	Piraju	28475	82836,36364
18	Itaí	24008	69841,45455
	.		608226,9091

3.7.5 Resíduos de óleos comestíveis

Atualmente, estes resíduos vem recebendo mais atenção e já existem algumas estimativas sobre: a taxa de geração entre 0,1 e 0,5 litros mensais por família das Classes A e B e taxa de geração entre 1 e 1,5 litros mensais por família das Classes C e D (INSTITUTO PNBE, 2010).

Considerando a média de 1,5 litros e de 2,75 pessoas por residência se estimou a produção de óleos comestíveis.

Tabela 10. Resíduos de Óleos Comestíveis

	Municipios	População 2010	l/mês	x 12 (l/ano)
1	Coronel Macedo	5001	2727,818182	32733,81818
2	Óleo	2673	1458	17496
3	Taquarituba	22291	12158,72727	145904,7273
4	Ipaussu	13663	7452,545455	89430,54545
5	Chavantes	12114	6607,636364	79291,63636
6	Manduri	8992	4904,727273	58856,72727
7	Fartura	15320	8356,363636	100276,3636
8	Taguaí	10828	5906,181818	70874,18182
9	Timburi	2646	1443,272727	17319,27273
10	Riversul	6163	3361,636364	40339,63636
11	Arandu	6123	3339,818182	40077,81818
12	Itaporanga	14549	7935,818182	95229,81818
13	Barão de Antonina	3116	1699,636364	20395,63636
14	Bernardino de Campos	10775	5877,272727	70527,27273
15	Cerqueira César	17532	9562,909091	114754,9091
16	Tejupá	4809	2623,090909	31477,09091
17	Piraju	28475	15531,81818	186381,8182
18	Itaí	24008	13095,27273	157143,2727
			114042,5455	1368510,545

3.7.6 Resíduos agrosilvopastoris

A tríplice lavagem e a coleta de RA é de responsabilidade do agricultor, que tem como responsabilidade lavar e transportar seus resíduos gerados até o posto de recebimento, junto com a nota fiscal de onde comprou o produto.

Os seguintes recipientes são considerados como laváveis e não-laváveis:

- Embalagens laváveis: São embalagens rígidas (Plásticos, metal e de vidro) que acondicionam formulações liquidas de agrotóxicos para serem diluídas em água (tríplice lavagem);
- Embalagens não-laváveis: São todas as embalagens flexíveis e aquelas embalagens rígidas que não utilizam agua como veiculo de pulverização. Incluem-se nesta definição as embalagens secundárias não contaminadas rigidas ou flexíveis (armazenados em sacos plásticos padronizados).

Figura 3. Fluxograma dos Resíduos Agrossilvopastoris

4 IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS FAVORÁVEIS PARA DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS

4.1 Arandu

Aterro sanitário.

Terreno para implantação de galpão de triagem de material reciclado.

4.2 Barão de Antonina

Aterro sanitário.

Barracão para triagem de materiais recicláveis.

4.3 Bernardino de Campos

Aterro sanitário.

Barracão para triagem de materiais recicláveis.

4.4 Cerqueira César

Aterro sanitário.

Galpão para triagem de material reciclado .

4.5 Chavantes

Aterro sanitário.

Terreno para implantação de galpão para triagem de material reciclado.

4.6 Coronel Macedo

Aterro sanitário.

Barracão para triagem de materiais recicláveis.

4.7 Fartura

Aterro sanitário.

Barracão para triagem de materiais recicláveis.

4.8 Ipaussu

Aterro sanitário.

Barracão para triagem de materiais recicláveis.

4.9 Itaí

4.10 Itaporanga

Aterro sanitário.

4.11 Manduri

Aterro sanitário.

Galpão para triagem de materiais recicláveis.

4.12 Óleo

Aterro sanitário.

Terreno para construção de barracão para catadores.

4.13 Piraju

Aterro sanitário.

Galpão para recicláveis, fabricação de embalagens plásticas, moega e trituração de materiais inorgânicos.

Área para biodigestor e moega e trituração de materiais orgânicos.

4.14 Riversul

Aterro sanitário.

Galpão para triagem de material reciclável.

Ecoponto de pilhas, baterias, eletrônicos e lâmpadas.

4.15 Taguai

Aterro sanitário.

Galpão para triagem de material reciclável.

4.16 Taquarituba

Aterro sanitário novo.

Galpão para triagem de material reciclável.

4.17 Tejupá

Aterro sanitário.

Terreno para construção de barracão para triagem de material reciclável.

4.18 Timburi

Aterro sanitário.

Aquisição de barracão para triagem de material reciclável.

5 SOLUÇÕES COMPARTILHADAS

As soluções a serem compartilhadas entre os 18 municípios têm como objetivo oferecer viabilidade econômica perante a capacidade financeira de cada um dos entes participantes, atrelados à prevenção dos riscos ambientais e à oferta de condições dignas e de independência aos catadores de resíduo reciclável.

Sendo assim, aproveitaremos das experiências exitosas já implantadas no município da Estância Turística de Piraju, onde está implantada a Coleta Seletiva 100% e onde há uma coleta seletiva de materiais recicláveis que oferece independência financeira aos catadores.

A Coleta Seletiva 100%, contrariamente ao que se imagina ocorrer, resulta na diminuição de custos do conjunto de coletas, pois, alicerça-se em um planejamento e numa eficiente logística, adicionada de um calendário de coleta adequado, resultando numa participação imediata à sua implantação de 90% da comunidade.

Em se tratando da coleta de recicláveis, o estímulo à dona de casa é a mola mestra para se conquistar a independência financeira dos catadores. Tal estímulo é conquistado pela doação semanal de embalagens destinadas, exclusivamente, à coleta de recicláveis.

Dessa forma, reconhecendo os modos e meios práticos para se alcançar o êxito, decidiu-se que buscar as condições necessárias para cada município participante da concertação, estabelece-se como o objetivo de se viabilizar e criar um sustentáculo econômico compartilhado para o atendimento de toda a demanda dos resíduos antrópicos.

Para isso foi necessário que contemplássemos uma diversidade de considerações: (1) população; (2) localização geográfica; (3) tipo de coleta realizada; (4) tempo de vida útil do aterro; (5) existência de catadores; (6) estrutura de pessoal dos executivos municipais; (7) distâncias entre as sedes dos municípios; (8) existência de hospitais; (9) infraestrutura existente para recicláveis; (10) volume total de resíduos orgânicos; (11) resíduos para coleta reversa; (12) destinação dos resíduos de serviços de saúde; (13) resíduos diversos; (14) comprometimento dos municípios etc.

Com essa gama de informações, estabeleceremos os calendários de coleta para cada um dos 18 municípios e projetaremos a logística necessária de coleta seletiva, de destinação e disposição final, idealizadas, além de infraestrutura, máquinas, equipamentos e veículos necessários para o atendimento do compartilhamento dos resíduos antrópicos da região sudoeste paulista.

Fundamentados nesse conjunto de realidades e de demandas, os municípios se propõem a buscarem os recursos necessários para se apresentarem aptos a participar da concertação entre os municípios.

5.1 Recicláveis destinados aos catadores - plástico, papel e metais de pequeno volume

Em referência aos resíduos recicláveis destinados aos catadores, aqueles serão tratados de modo municipalizado para o que se refere à coleta, ao transbordo, à triagem e à prensagem.

Todavia, o sistema implantado deverá ser suportado por uma troca entre parte dos recicláveis por embalagens plásticas que servirão de estímulo à dona de casa. As embalagens plásticas serão doadas, semanalmente, às residências, ao comércio, aos serviços e à indústria, para que acondicionem os recicláveis.

Esse método é que fez a diferença em Piraju, viabilizando a independência financeira aos catadores e é o que será estendido e adaptado para cada município.

Quanto à comercialização, esta será realizada de modo articulado entre os municípios, com o objetivo de se agregar valor ao produto da venda dos recicláveis, sustentado no aumento do volume conjunto a ser comercializado.

Tratando-se da infraestrutura, veículos, máquinas e equipamentos, necessários para o atendimento da demanda requerida, cada um dos 18 municípios buscará os recursos de modo individualizado.

5.2 Resíduos orgânicos de cozinha, de feiras livres, de bares, restaurantes e lanchonetes

Para esses resíduos, apresentam-se duas opções para o conjunto de municípios.

A primeira delas diz respeito ao tradicional envio desses resíduos a aterros sanitários; e a segunda opção, traduz-se no envio desses resíduos a um biodigestor.

Para o caso da primeira opção, cada município, isoladamente, fica responsável pela coleta, destinação e disposição final dos resíduos.

Em se tratando da segunda opção, será formada uma rede; implantada uma logística de modo que cada um dos municípios possa realizar a operação com um custo menor quando comparado ao custo do sistema de aterros sanitários.

Os municípios que integrarem a opção do biodigestor serão beneficiados também com o composto orgânico gerado, viabilizando a doação aos agricultores familiares, pequenos e médios agricultores; ficando a critério de cada município a finalidade do composto orgânico.

5.3 Resíduos de serviços de saúde e de higiene domiciliares, de bares, restaurantes e lanchonetes

A coleta e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde são terceirizadas nos 18 municípios pertencentes ao PRIGA.

Entretanto, considerando as novas tecnologias apresentadas para o tratamento desses resíduos, as quais conferem um resíduo final inerte e com alto poder calorífico, viabilizando uma destinação final economicamente útil, ficou acordado que os municípios que têm hospital em funcionamento em seus territórios irão solicitar os recursos necessários para a aquisição das máquinas e equipamentos para o tratamento dos resíduos dos serviços de saúde e de higiene, atendendo os municípios vizinhos com viabilidade logística.

5.4 Móveis domiciliares e madeira

Os móveis e madeiras, generalizadamente, não têm coleta organizada e também não têm destinação e disposição final, ambientalmente, adequadas.

Nossa proposta é que, considerando a implantação da Coleta Seletiva 100%, rapidamente aceita pela comunidade, viabilize tanto a destinação assim como a disposição final, ambientalmente, adequadas.

Nesse contexto, a logística a ser implantada se refere ao condicionante de que cada município participante da concertação possa triar e moer a madeira, de modo a se viabilizar a realizar a destinação final adequada, sendo ela no próprio território ou mesmo em um município vizinho.

5.5 Resíduos verdes e lenhosos

Em referência aos resíduos verdes e lenhosos, o conceito é o mesmo para o que se refere a móveis domiciliares e madeiras, entretanto, as condições de volume específicas de cada município poderão apresentar uma viabilidade econômica diferenciada, podendo ou não abarcar os móveis e madeiras domiciliares e, ainda, podendo ou não viabilizar economicamente o tratamento, a destinação e a disposição final no seu próprio território ou em um vizinho.

5.6 Óleos de frituras

Tratando-se dos óleos de frituras, à exceção do município de Coronel Macedo, que apresenta um modelo de estímulo à dona de casa a produzir sabão, os demais municípios irão em busca de recursos financeiros para a aquisição de máquinas e equipamentos para a produção de biodiesel.

Tal processo se alicerça no fato de que a produção de biodiesel também gera glicerina, viabilizando o estímulo à dona de casa que participar do projeto.

5.7 Lâmpadas

Novas tecnologias, de baixo custo, estão disponíveis para a disposição final adequada de lâmpadas.

Mesmo que as lâmpadas sejam objeto de coleta reversa, os municípios-centro, microrregionais, num primeiro momento, buscarão recursos para o tratamento das lâmpadas, com o objetivo de torná-las inertes e passíveis de comercialização.

5.8 Pilhas, baterias e eletroeletrônicos

As pilhas, baterias e os eletroeletrônicos serão objeto de coleta reversa, onde o conjunto dos 18 municípios irá elaborar uma proposta única ao Governo do Estado de São Paulo para que esses resíduos não se apresentem onerosos aos municípios, mas, sim, das indústrias produtoras.

Num primeiro momento, serão destinados a galpões centralizados para que se estabeleça uma lógica adequada.

5.9 Eletrodomésticos

Os eletrodomésticos, objeto da Coleta 100%, serão destinados aos catadores de recicláveis com o objetivo do desmonte e comercialização.

5.10 Pneus

Os pneus serão fruto de estruturas de desmonte e comercialização, estabelecendo centros regionais para a realização dos trabalhos, de modo a suportar os custos operacionais e de manutenção pelos municípios vizinhos.

5.11 Vidros

Os vidros serão fruto da coleta 100%, todavia destinados aos catadores de recicláveis. Tal assertiva se dará em virtude do fato de que esse material é cortante e deve ser coletado de modo diferenciado.

5.12 Resíduos de lagoas de tratamento de esgoto

Enquanto ainda houver aterros sanitários, fica a critério de cada município a cobrança ou não, desse serviço.

No entanto, com a vinda do biodigestor, este será objeto de estudo para recepcionar esses resíduos.

5.13 Isopores, espumas de móveis, colchões, travesseiros e outras espumas

Os isopores deverão ser encaminhados para os municípios que possuam triturador para tal resíduo, viabilizando a comercialização futura.

6 IDENTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS E DOS GERADORES SUJEITOS A PLANO DE GERENCIAMENTO ESPECÍFICO OU A SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Tabela 11. Logística dos resíduos proposta

Resíduo	Origem	Tipo de Coleta	Destinação	Disposição Final	Controle
Reciclável plástico, papel e metais leves	Domiciliar Comercial Industrial	Seletiva Reciclável	Barracão de Catadores	Comercialização	Executivo Municipal
Orgânico de Cozinha	Domiciliar Comercial Industrial	Tradicional ou Seletiva 100%	Aterro Sanitário ou Container Microcentralizado	Aterro Sanitário ou Biodigestor	Executivo Municipal
Orgânico de Higiene e de Saúde	Domiciliar	Tradicional ou Especial	Terceirizada ou Microcentralizada	Terceirizada ou Tratamento	Terceirizado com Executivo Municipal
Serviços de Saúde	Comercial Industrial	Especial	Terceirizada ou Microcentralizada	Terceirizada ou Tratamento	Terceirizado com Executivo Municipal
Verde e Lenhoso Domiciliar e de Podas e Capinas	Domiciliar Podas e Capinas	Seletiva 100%	Moedor ou Triturador	Compostagem Peletização Biodigestor	Executivo Municipal
Lâmpadas	Domiciliar	Seletiva 100%	Microcentralizada	Tratamento ou Reversa	Executivo Municipal
Lâmpadas	Comercial Industrial	Ecoponto ou Reversa	Microcentralizada	Tratamento ou Reversa	Executivo Municipal e Comércio
Pilhas, Baterias e Eletroeletrônicos	Domiciliar	Seletiva 100%	Microcentralizada	Reversa	Executivo Municipal
Pilhas, Baterias e Eletroeletrônicos	Comercial Industrial	Ecoponto ou Reversa	Microcentralizada	Reversa	Executivo Municipal e Comércio
Pneus	Domiciliar	Seletiva 100%	Microcentralizada	Reversa ou Tratamento ou Comercialização	Executivo Municipal
Pneus	Comercial Industrial	Ecoponto ou Reversa	Microcentralizada	Reversa ou Tratamento ou Comercialização	Executivo Municipal e Comércio
Vidros	Domiciliar	Seletiva 100%	Barracão de Catadores	Comercialização	Executivo Municipal
Vidros	Comercial Industrial	Ecoponto	Barracão de Catadores	Comercialização	Executivo Municipal e Comércio
Móveis e Madeiras	Domiciliar	Seletiva 100%	Moedor e Triturador	Compostagem Peletização Biodigestor	Executivo Municipal

Resíduo	Origem	Tipo de Coleta	Destinação	Disposição Final	Controle
Móveis, Madeiras e Subprodutos	Comercial Industrial	Ecoponto	Moedor e Triturador	Compostagem Peletização Biodigestor	Executivo Municipal, Comércio e Indústria
Eletrodomésticos	Domiciliar	Seletiva 100%	Barracão de Catadores, Moedor ou Triturador	Comercialização	Executivo Municipal
Eletrodomésticos	Comercial Industrial	Ecoponto	Barracão de Catadores, Moedor ou Triturador	Comercialização	Executivo Municipal, Comércio e Indústria
Varrição	Rua	Especial	Barracão de Catadores	Reversa, Tratamento ou Comercialização	Executivo Municipal
Metais Diversos	Domiciliar	Seletiva 100%	Barracão de Catadores	Comercialização	Executivo Municipal
Metais Diversos	Comercial Industrial	Ecoponto	Barracão de Catadores	Comercialização	Executivo Municipal, Comércio e Indústria
Construção Civil	Domiciliar Comercial Indutrial	Ecoponto Privado	Iniciativa Privada	Iniciativa Privada	Executivo Municipal
Agrotóxicos	Domiciliar Comercial Industrial Rural	Ecoponto Privado	Iniciativa Privada	Reversa e Iniciativa Privada	Executivo Municipal, Comércio e Indústria
Têxtil	Domiciliar	Seletiva 100%	Microcentralizada	Tratamento e Comercialização	Executivo Municipal
Têxtil	Comercial Industrial	Ecoponto Privado	Microcentralizada	Tratamento e Comercialização	Executivo Municipal, Comércio e Indústria
Óleos e Graxas	Domiciliar	Seletiva 100%	Microcentralizada	Usina de Biodiesel Comercialização	Executivo Municipal
Óleos e Graxas	Comercial Industrial	Ecoponto	Microcentralizada	Usina de Biodiesel Comercialização	Executivo Municipal, Comércio e Indústria
Indústria Canavieira, Rurais, de Alimentos, Frigoríficos e Laticínios	Comercial Industrial	Ecopontos	Microcentralizada	Compostagem ou Biodigestão	Executivo Municipal e Indústrias

Resíduo	Origem	Tipo de Coleta	Destinação	Disposição Final	Controle
Indústria Plástica	Industrial	Ecoponto	Barracão de Catadores	Microcentralizada Fabricação de Emblagens	Executivo Municipal e Indústrias
Indústria Metalúrgica	Industrial	Ecoponto	Barracão de Catadores	Microcentralizada Comercialização	Executivo Municipal e Indústrias
Esgoto	Lagoas de Tratamento	Não há	Aterros Sanitários ou Compostagem	Aterros Sanitários ou Tratamento e Comercialização	Executivo Municipal

7 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS A SEREM ADOTADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Os procedimentos operacionais e suas especificações terão como modelo o Município de Piraju, na Lei Municipal n. 3.702/2013 (anexo I) e em seu Decreto de Regulamentação n. 5.222/2013 (anexo II), todavia, cada município elaborará suas adaptações em conformidade às realidades locais.

Acrescentamos o Programa de Educação Ambiental e Projeto de Mídia aos procedimentos operacionais, haja vista que, na prática, estão conectados e, portanto, o sistema terá um suporte que antecede as ações de coleta.

7.1 Programa de Educação Ambiental e Projeto de Mídia

Elaboração de conteúdo para:

- Escolas
- Rádios
- Jornais escritos
- Panfletagem
- Carros de som de rua

Parcerias com: .

- Saúde
- Educação
- Cultura

7.2 Coleta de Resíduos Domésticos Urbanos

- De Recicláveis Secos
- De Orgânicos de Cozinha
- De Domésticos de Higiene e de Resíduos de Serviços da Saúde
- De Óleo de Cozinha
- De Eletroeletrônicos

- De Pilhas e Baterias
- De Pneus
- De Móveis e Madeiras
- De Eletrodomésticos
- De Vidros
- De Isopores
- De Óleos e Graxas derivados de petróleo
- De Roupas, Colchões e demais Resíduos da Indústria Têxtil
- De Demais Resíduos

7.3 Destinação e Disposição Final dos Resíduos Domiciliares Urbanos

A destinação dos resíduos é variável, em conformidade a cada resíduo e a cada município, como podemos verificar na tabela 10.

8 INDICADORES DE DESEMPENHO OPERACIONAL E AMBIENTAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Os indicadores se apresentam a seguir e serão tabulados anualmente.

8.1 Indicadores Gerais

8.1.1 Produção Total de Resíduos Sólidos Urbanos

- Unidade de medida = ton/ano
- Variação anual
- Resultado

8.1.2 Percentual de Resíduos Domésticos

- Unidade de medida = %
- Variação anual
- Resultado

8.1.3 Coleta Seletiva

- Unidade de medida = ton/ano
- Variação anual
- Resultado

8.1.4 Resíduos com Destinação Diferenciada

- Unidade de medida = ton/ano
- Variação anual
- Resultado

8.1.5 Resíduos Destinados a Aterros Sanitários

- Unidade de medida = ton/ano
- Variação anual
- Resultado

8.2 Indicadores de Produção

8.2.1 Produção de RU per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.2 Quantidade de Recicláveis Secos per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.3 Quantidade de Orgânico de Cozinha per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.3 Quantidade de Domésticos de Higiene, de Resíduos de Serviços da Saúde e Demais Resíduos Incineráveis ou Passíveis de Tratamento Prévio per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.4 Quantidade de Óleo de Cozinha per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.5 Quantidade de Eletroeletrônicos per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.6 Quantidade de Pilhas e Baterias per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.7 Quantidade de Pneus per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.8 Quantidade de Móveis e Madeiras per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.9 Quantidade de Eletrodomésticos per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.10 Quantidade de Vidros per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.11 Quantidade de Isopores per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.12 Quantidade de Roupas, Colchões e demais Resíduos da Indústria Têxtil per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.2.13 Quantidade de Demais Resíduos per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Variação anual
- Resultado

8.3 Indicadores de Gestão

8.3.1 Resíduos Urbanos enviados para Recuperação

- Unidade de medida = ton/ano
- Variação anual
- Resultado

8.3.2 Resíduos Urbanos enviados para Tratamento

- Unidade de medida = ton/ano
- Variação anual
- Resultado

8.3.3 Resíduos Urbanos Incinerados

- Unidade de medida = ton/ano
- Variação anual
- Resultado

8.3.4 Resíduos Urbanos Eliminados em Aterros

- Unidade de medida = ton/ano
- Variação anual
- Resultado

8.4 Índices

8.4.1 Percentual de Resíduos Domiciliares

- Unidade de medida = %
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.2 Produção de Resíduos Urbanos per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.3 Quantidade de Recicláveis Secos per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.4 Quantidade de Orgânicos de Cozinha per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.5 Quantidade de Domésticos de Higiene, de Serviços de Saúde e de Incineráveis ou Passíveis de Tratamento Especial

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.6 Quantidade de Óleo de Cozinha per capta

- Unidade de medida = l/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.7 Quantidade de Eletroeletrônicos per capta per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.8 Quantidade de Pilhas e Baterias per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.9 Quantidade de Pneus per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.10 Quantidade de Móveis e Madeiras per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.11 Quantidade de Eletrodomésticos per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.12 Quantidade de Vidros per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.13 Quantidade de Isopores per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.14 Quantidade de Roupas, Colchões e Demais Resíduos da Indústria Têxtil per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

8.4.15 Quantidade de Demais Resíduos per capta

- Unidade de medida = kg/hab.ano
- Anuais
- Média Estadual
- Média Nacional

9 REGRAS PARA O TRANSPORTE E OUTRAS ETAPAS DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELOS ÓRGÃOS DO SISNAMA E DO SNVS E DEMAIS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Será utilizada a normatização do Município da Estância Turística de Piraju (anexos I e II) como base para a construção do método regionalizado.

10 DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES QUANTO À SUA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO, INCLUÍDAS AS ETAPAS DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Todas as responsabilidades estarão inerentes aos Poderes Executivos Municipais, compartilhando-as caso a caso, conforme podemos verificar na Tabela 10.

11 PROGRAMAS E AÇÕES DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA; VOLTADOS PARA SUA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO

11.1 Capacitação sobre a logística a ser implantada

- Responsáveis municipais pelos seguintes setores: meio ambiente, saúde, educação, agricultura e cultura, e Prefeitos
- Coletores, motoristas, catadores de recicláveis e pessoal de triagem
- Professores das redes de ensino: municipais, estaduais e particulares; e das escolas e cursos extra-curriculares: esportivos, culturais, de línguas estrangeiras etc.
- Agentes Comunitários de Saúde, dos Agentes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e dos Agentes de Controle de Zoonoses

11.2 Capacitação sobre a pré-seleção e a disposição dos resíduos antrópicos para coleta

- Responsáveis municipais pelos seguintes setores: meio ambiente, saúde, educação, agricultura e cultura, e Prefeitos
- Coletores, motoristas, catadores de recicláveis e pessoal de triagem
- Professores das redes de ensino: municipais, estaduais e particulares; e das escolas e cursos extra-curriculares: esportivos, culturais, de línguas estrangeiras etc.
- Agentes Comunitários de Saúde, dos Agentes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e dos Agentes de Controle de Zoonoses

11.3 Capacitação sobre a destinação final e ou intermediária dos resíduos antrópicos coletados seletivamente

- Responsáveis municipais pelos seguintes setores: meio ambiente, saúde, educação, agricultura e cultura, e Prefeitos
- Coletores, motoristas, catadores de recicláveis e pessoal de triagem
- Professores das redes de ensino: municipais, estaduais e particulares; e das escolas e cursos extra-curriculares: esportivos, culturais, de línguas estrangeiras etc.
- Agentes Comunitários de Saúde, dos Agentes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e dos Agentes de Controle de Zoonoses

12 PROGRAMAS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL QUE PROMOVAM A NÃO GERAÇÃO, A REDUÇÃO, A REUTILIZAÇÃO E A RECICLAGEM DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Os programas e ações serão construídos em conjunto com os seguintes setores: educação, meio ambiente, saúde, cultura e agricultura.

13 PROGRAMAS E AÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO DOS GRUPOS INTERESSADOS, EM ESPECIAL DAS COOPERATIVAS OU OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS FORMADAS POR PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA

Este trabalho já considera os catadores de materiais reutilizáveis, todavia, conjuntamente aos setores sociais dos municípios, iremos buscar novas opções para atender demais pessoas de baixa renda.

14 MECANISMOS PARA A CRIAÇÃO DE FONTES DE NEGÓCIOS, EMPREGO E RENDA, MEDIANTE A VALORIZAÇÃO DOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Quanto aos mecanismos para criação de negócios, estes estão diretamente ligados às condicionantes infraestruturas, veículos, máquinas e equipamentos, requeridos pelos 18 municípios.

15 SISTEMA DE CÁLCULO DOS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS, BEM COMO A FORMA DE COBRANÇA DESSES SERVIÇOS

O sistema de cálculo se fundamentará na aplicação prática das operações, alicerçado em estudos de viabilidade econômica e de capacidade financeira de cada município participante, possibilitando um real cálculo dos custos e as oferecendo a possibilidade das comparações entre ações distintas, optado pela menos onerosa e, desse modo, pelo custo mais baixo.

16 METAS DE REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO, COLETA SELETIVA E RECICLAGEM, ENTRE OUTRAS, COM VISTAS A REDUZIR A QUANTIDADE DE REJEITOS ENCAMINHADOS PARA DISPOSIÇÃO FINAL, AMBIENTALMENTE ADEQUADA

- Aumento da abrangência da Coleta Seletiva nas cidades;
- Conscientizar as pessoas a realizar total segregação dos materiais recicláveis em casa, separando resíduos orgânicos de materiais recicláveis, para posterior triagem, aumentando assim a quantidade de material destinado às cooperativas e associações de catadores, gerando maior renda;
- Implantação da coleta seletiva com utilização da embalagem vermelha, estimulando as pessoas a fazerem a segregação do material reciclável;
- Diminuição de rejeitos destinados ao aterro sanitário;
- Recuperação energética dos resíduos orgânicos e eliminação de aterros sanitários;
- Trituração de resíduos de poda de jardins e arvores da cidade, reutilizando como composto orgânico;
- Combate ao desperdício, estimulando a reflexão sobre a necessidade de rever o atual padrão de consumo;
- Fiscalização rigorosa no controle de entrada e saída dos aterros sanitários, durante o dia e também à noite.

17 DESCRIÇÃO DAS FORMAS E DOS LIMITES DA PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO LOCAL NA COLETA SELETIVA E NA LOGÍSTICA REVERSA, RESPEITADO O DISPOSTO NO ART. 33, E DE OUTRAS AÇÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS

Em referência à coleta seletiva, nosso objetivo é que fique como responsabilidade dos executivos municipais e de cada unidade domiciliar, desde que se consigam, via Governo Estadual ou Governo Federal, a infraestrutura necessária, além de veículos, máquinas e equipamentos.

Tratando-se de produtos destinados à logística reversa, incluem-se aos executivos municipais, o comércio e a indústria, como responsáveis. Essa responsabilidade se restringe aos ecopontos micro-regionalizados, passando depois, a ser responsabilidade exclusiva da indústria.

Ainda em se tratando de resíduos destinados à logística reversa, serão realizados sistemas de cálculos para a coleta, destinação e armazenamento, com o objetivo de repassar tais custos ao conjunto de indústrias setorizadas.

18 MEIOS A SEREM UTILIZADOS PARA O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Considerando que somente quem pode realizar ações de comando e controle nos municípios são setores de fiscalização, geralmente compostos por indivíduos destinados à fiscalização de obras.

Considerando que os municípios não possuem pessoal suficiente para realizar ações de comando, controle e fiscalização para os aspectos ambientais.

O controle e a fiscalização se darão entre o conjunto de moradores e os executivos municipais.

Por experiência, ao estimularmos a dona de casa e ao realizarmos planos de mídia, ocorre, naturalmente, uma participação de 90% dos lares.

Sendo assim, em princípio, também nos utilizaremos dos anexos I e II para ações desse tipo, adicionados dos programas de educação ambiental e dos planos de mídia.

19 AÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS A SEREM PRATICADAS, INCLUINDO PROGRAMA DE MONITORAMENTO

- Recuperação de aterros sanitários, lixões, vazadouros e aterros controlados, com introdução de vegetação nativa, ou implantação de florestas de espécies como o eucalipto para reaproveitamento de madeira, ou implantação de usinas de energia solar;
- Controle e acompanhamentos periódicos de emissão de gases e percolados, evitando contaminações de áreas adjacentes;
- Implantação de programas de educação ambiental, visando estimular a redução e o reaproveitamento de resíduos sólidos na própria fonte geradora;
- Cadastramento dos geradores sujeitos a planos de gerenciamento de resíduos sólidos e ao estabelecimento de sistemas de logística reversa.

20 IDENTIFICAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS, INCLUINDO ÁREAS CONTAMINADAS, E RESPECTIVAS MEDIDAS SANEADORAS

20.1 Arandu

Aterro interditado, por não seguir os padrões mínimos exigidos.

20.2 Barão de Antonina

Não tem.

20.3 Bernardino de Campos

Não tem.

20.4 Cerqueira César

Vazamento em lagoa de tratamento, está na justiça, multa de R$18.000,00 (dezoito mil reais). 77

20.5 Chavantes

Não tem.

20.6 Coronel Macedo

Não tem.

20.7 Fartura

Não tem.

20.8 Ipaussu

Não tem.

20.9 Itaí

20.10 Itaporanga

Não tem.

20.11 Manduri

Não tem.

20.12 Óleo

Não tem.

20.13 Piraju

Não tem.

20.14 Riversul

Não tem.

20.15 Taguaí

Não tem.

20.16 Taquarituba

Não tem.

20.17 Tejupá

Não tem.

20.18 Timburi

Não tem.

21 PERIODICIDADE DE SUA REVISÃO, OBSERVADO PRIORITARIAMENTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO PLANO PLURIANUAL MUNICIPAL

Está acordado entre os municípios integrantes do PRIGA que, minimamente, de dois em dois anos será revisado este plano.

ARANDU

LUIZ CARLOS DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

BARÃO DE ANTONINA

SILVIO CARNIATO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

BERNARDINO DE CAMPOS

ARMANDO JOSÉ P. BELEZE
PREFEITO MUNICIPAL

CERQUEIRA CÉSAR

JOSÉ ROSSETO
PREFEITO MUNICIPAL

CHAVANTES

OSMAR ANTUNES
PREFEITO MUNICIPAL

CORONEL MACEDO

EDIVALDO NERES DE MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

FARTURA

HAMILTON JOSÉ BORTOTI
PREFEITO MUNICIPAL

IPAUSSU

LUIZ CARLOS SOUTO
PREFEITO MUNICIPAL

ITAÍ

VALMIR DOMINGOS
PREFEITO MUNICIPAL

ITAPORANGA

JOSÉ CARLOS DO NUTE RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

MANDURI

PAULO ROBERTO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

TAQUARITUBA

MIDERSON ZANELLO MILLEO
PREFEITO MUNICIPAL

TEJUPÁ

VALDOMIRO JOSÉ MOTA
PREFEITO MUNICIPAL

TIMBURI

LUIZ CABRAL ZURDO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

LEI N. 3702/2013

Institui a Política Municipal de Resíduos Antrópicos, observados e superados os requisitos, limites e condicionantes, contidos na Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU**, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Antrópicos, abrangendo não somente os resíduos sólidos, entretanto, somando-se a estes, qualquer outro resíduo advindo de ações humanas diretas e ou indiretas.

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos antrópicos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei tem a finalidade de promover a sustentabilidade para o que se refere aos resíduos antrópicos no Município da Estância Turística de Piraju, mediante o estabelecimento do ordenamento logístico e de conteúdo das unidades antrópicas geradoras de resíduos, visando a separação de tais resíduos dentro destas unidades geradoras, seu adequado acondicionamento e disposição para coleta seletiva, remoção, transporte, transformação, reutilização, reuso, reciclagem e destinação, observando os princípios básicos do desenvolvimento sustentável, fundamentados pelo tripé inter e intra-relacionado que o compõe, quais sejam: os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos antrópicos.

§ 2º O Poder Público promoverá campanhas de orientação e conscientização junto aos munícipes, implantando, inclusive, a disciplina de Educação Ambiental em todos os níveis de ensino para as instituições de ensino estabelecidas no município, adicionando ao modo transversal já estabelecido; objetivando oferecer, junto aos munícipes, o conhecimento necessário para suas ações práticas individuais e coletivas, previstas neste Artigo 1º, visando o ordenamento da disposição de compostos poluidores, o reaproveitamento dos materiais recicláveis, a manutenção da higiene, evitando o surgimento de endemias e epidemias advindas dos resíduos provenientes de atividades antrópicas, o bem estar relacionado ao aspecto visual, a manutenção da qualidade de vida e de saúde da comunidade, e a limpeza do município.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

§ 3º Fica estabelecido, para os efeitos desta Lei, que os resíduos provenientes de atividades antrópicas passam a ser denominados de lixo.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei se entende por lixo o conjunto heterogêneo composto de materiais sólidos residuais, incluindo óleos, gorduras e graxas; resultantes das atividades humanas em áreas habitadas ou não, dentro do perímetro do Município da Estância Turística de Piraju.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A Política Municipal de Resíduos Antrópicos observa e supera os condicionantes, limites e requisitos contidos na Lei Federal nº. 12.305/2010, pois não se limita aos resíduos sólidos, abrangendo a totalidade dos resíduos antrópicos; integrando-a.

Art. 6º A Política Municipal de Resíduos Antrópicos também integrará as Políticas Municipais do Meio Ambiente, articulando-se com as Políticas Municipais de Saneamento Básico e de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Municipal de Resíduos Antrópicos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente, ou em regime de cooperação com outros entes da Federação ou Internacionais ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos antrópicos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 8º São princípios fundamentais da Política Municipal de Resíduos Antrópicos:
I – a prevenção, a precaução e a promoção;
II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos antrópicos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
IV – o desenvolvimento sustentável, observado seu tripé: aspectos econômicos, aspectos sociais e aspectos ambientais;
V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
VI – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
VII – o reconhecimento do resíduo antrópico reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, e promotor de cidadania;
VIII – o respeito às diversidades locais, regionais e culturais;
IX – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
X – a razoabilidade, a proporcionalidade e a equivalência.

Art. 9º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Antrópicos:

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

I – a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
II – a não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos antrópicos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
III – o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
IV – a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
V – a redução do volume e da periculosidade dos resíduos antrópicos e perigosos, respectivamente;
VI – a viabilização da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
VII – a gestão integrada de resíduos antrópicos;
VIII – a articulação entre diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos antrópicos;
IX – a capacitação técnica continuada na área de resíduos antrópicos;
X – a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos, com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº. 11.445/2007;
XI – a prioridade nas aquisições e contratações governamentais para:
a) Produtos reciclados e recicláveis;
b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.
XII – a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XIII – o estímulo à implantação da avaliação do ciclo de vida do produto;
XIV – o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
XV – o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;
XVI – a gestão integrada regional dos resíduos antrópicos.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 10 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Antrópicos:

I – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Antrópicos;
II – o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos;
III – o Plano Intermunicipal de Resíduos Antrópicos;
IV – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos antrópicos;
V – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
VI – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
VII – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
VIII – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

92

gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
IX – a pesquisa científica e tecnológica;
X – a educação ambiental;
XI – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
XII – o Fundo Municipal Solidarista de Sustentabilidade – FM2S;
XIII – o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
XIV – o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
XV – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Arquitetônico e Paisagístico;
XVI – o Conselho Municipal de Saúde;
XVII – o Conselho Municipal de Assistência Social;
XVIII – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
XIX – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
XX – a Vigilância Epidemiológica Municipal;
XXI – a Vigilância Sanitária Municipal;
XXII – o Centro Municipal de Controle de Zoonoses;
XXIII – o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Arquitetônico e Paisagístico;
XXIV – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
XXV – os acordos setoriais;
XXVI – no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
a) os padrões de qualidade ambiental;
b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
d) a avaliação de impactos ambientais;
e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
XXVII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
XXVIII – o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos antrópicos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.
§ 2º A Política Municipal dos Resíduos Antrópicos será compatível com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. O lixo, quanto ao seu conteúdo e origem, é assim classificado:

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

I – Reciclável de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva regular municipal, embalagem vermelha ou outra que venha a se conveniar, de lixo reciclável, composto por plástico, papel e metal, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, desde que possuam um volume produzido máximo de três embalagens vermelhas por unidade antrópica, por semana;
II – Orgânico poluidor de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva regular municipal de lixo, composto por resíduos alimentares e dejetos humanos e de atividades orgânicas, antrópicas, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, desde que possuam um volume produzido máximo equivalente a 50,0 (cinquenta) litros por dia;
III – Orgânico natural de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva regular municipal de lixo natural, composto por dejetos orgânicos livres de óleos ou outros compostos químicos e ou orgânicos, com potencial poluidor, como por exemplo, cascas de frutas e legumes, sementes, restos de produtos alimentares puros, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, desde que possuam um volume máximo produzido equivalente a 100,0 (cem) litros por dia;
IV – Orgânico verde de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva regular municipal de lixo verde, composto por material proveniente de podas e demais atividades vegetais de arborização e paisagismo, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais e nas unidades industriais, sem determinação de limitação de volume;
V – Inorgânico poluidor de unidade antrópica – aquele removido pela coleta seletiva especial municipal de lixo reciclável, composto por lâmpadas, baterias, isopores, eletroeletrônicos, móveis, madeira, eletrodomésticos, óleos de frituras, metais, pneus e produtos de informática, gerado nas unidades residenciais, nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, sem determinação de limitação de volume;
VI – Reciclável de feiras livres – aquele removido pela coleta seletiva especial municipal de lixo reciclável, composto por plástico, papel, vidro e metal, gerado nas feiras livres, sem determinação de limitação de volume;
VII – Orgânico poluidor de feiras livres – aquele removido pela coleta seletiva especial municipal de lixo, composto por resíduos alimentares e dejetos humanos e de atividades orgânicas, humanas, gerado nas feiras livres, sem determinação de limitação de volume;
VIII – Orgânico natural de feiras livres – aquele removido pela coleta seletiva especial municipal de lixo natural, composto por dejetos orgânicos livres de óleos ou outros compostos químicos e ou orgânicos com potencial poluidor, como por exemplo, cascas de frutas e legumes, sementes, restos de produtos alimentares puros, gerado nas feiras livres, sem determinação de limitação de volume;
IX – Inorgânico poluidor de feiras livres – aquele removido pela coleta seletiva especial municipal de lixo reciclável, composto por lâmpadas, baterias, isopores, TVs, produtos de informática, gerado nas feiras livres, sem determinação de limitação de volume;
X – Reciclável de unidades produtoras comerciais, industriais e rurais – aquele que não é, obrigatoriamente, removido pela coleta municipal de lixo, composto por plástico, papel, vidro e metal, gerado nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, desde que possuam um volume produzido superior a 300,0 (trezentos) litros, equivalentes a três embalagens vermelhas, por unidade antrópica, por semana;
XI – Orgânico poluidor de unidades produtoras comerciais, industriais e rurais – aquele não é, obrigatoriamente, removido pela coleta municipal de lixo, composto por resíduos alimentares e dejetos humanos e de atividades orgânicas, humanas, gerado nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, fruto de suas respectivas atividades fins, os quais obedecerão às normativas legais federais, estaduais e municipais;
XII – Orgânico natural de unidades produtoras comerciais, industriais e rurais – aquele não é, obrigatoriamente, removido pela coleta municipal, composto por dejetos orgânicos livres de

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

óleos ou outros compostos químicos e ou orgânicos com potencial poluidor, como por exemplo, cascas de frutas e legumes, sementes, restos de produtos alimentares puros, gerado nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, desde que possuam um volume produzido superior a 100,0 (cem) litros por dia;
XIII – Inorgânico poluidor de unidades comerciais, industriais e rurais – aquele não é, obrigatoriamente, removido pela coleta municipal de lixo, composto por lâmpadas, baterias, isopores, TVs, produtos de informática, gerado nas unidades comerciais, nas unidades industriais e nas unidades rurais, fruto de suas respectivas atividades fins, os quais obedecerão às normativas legais federais, estaduais e municipais;
XIV – Varrição – aquele constituído por todos os materiais encontrados nas vias públicas, como folhas, flores, terra, papéis e outros;
XV – Serviços de Saúde – aquele proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde (hospital, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, laboratórios de análises clínicas e congêneres), conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, os quais, devido às suas características, terão coleta e tratamento especiais;
XVI – Entulhos – aqueles constituídos, basicamente, de restos de construção, demolição e reformas prediais;
XVII – Lixo verde - provenientes de podas de grama e de árvores e erradicação de espécies de praças públicas e da arborização urbana;
XVIII – Vidros – aqueles constituídos, basicamente, de embalagens de vidro descartáveis;
XIX – Agrotóxicos – aqueles constituídos de embalagens de produtos agrários tóxicos;
XX – Radioativos e ou Organicamente Infectados – aqueles constituídos de produtos radioativos e ou organicamente infectados;
XXI – Agrossilvopastoril – aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
XXII – Dos serviços públicos de saneamento básico: aqueles gerados nessas atividades;
XXIII – Dos serviços de transportes – aqueles originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
XXIV – De mineração – aqueles gerados nas atividades de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
XXV – Resíduos perigosos – aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
XXVI – Especiais – resíduos não previstos nesta lei ou em seus regulamentos.

Parágrafo único: as embalagens vermelhas deverão possuir uma capacidade máxima de 100,0 (cem) litros, considerando a possibilidade da adequação, caso se estabeleça um novo critério de capacidade de tal embalagem, todavia, observando o critério do volume como sendo um dos fatores limitadores concernentes à logística da coleta, para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS PARA OS RESÍDUOS ANTRÓPICOS
SEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Art. 13 O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Antrópicos deverá observar o seguinte conteúdo mínimo:

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

I – Diagnóstico da situação dos resíduos antrópicos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
II – Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental;
III – Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
IV – Identificação dos resíduos antrópicos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, ambos os artigos da Lei Federal nº. 12.305/2010, observadas as disposições dessa Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
V – Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
VI – Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos;
VII – Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos antrópicos de que trata o art. 20 da Lei Federal nº. 12.305/2010, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
VIII – Definição das responsabilidades quanto à sua implantação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos antrópicos a que se refere o art. 20 da Lei Federal nº. 12.305/2010 a cargo do poder público;
IX – Programas e ações de capacitação técnica, voltados para sua implantação e operacionalização;
X – Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos antrópicos;
XI – Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
XII – Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos antrópicos;
XIII – Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
XIV – Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
XV – Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº. 12.305/2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XVI - Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos antrópicos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa, previstos no art. 33, sendo ambos os artigos, da Lei Federal nº. 12.305/2010;
XVII – Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

XVIII – Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos antrópicos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
XIX – Periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
XX – Estudos de viabilidade econômica financeira para ações de coleta, reciclagem, reuso, transformação e comercialização dos resíduos antrópicos e seus produtos e subprodutos com o objetivo de oferecer as condições necessárias para a auto sustentabilidade incluídos investimentos em pesquisas e tecnologias que venham a permitir a perpetuidade do sistema, com a sua respectiva manutenção do viés de vanguarda.
§ 1º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 14 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.
§ 2º Além do disposto nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos.
§ 3º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.
§ 4º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.
§ 5º Nos termos do regulamento, quando o Município optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos antrópicos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos.

SEÇÃO II
DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Art. 14 Estão sujeitos à elaboração de Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos:
I – Os geradores de resíduos sólidos previstos nos incisos "X", "XI", "XII", "XIII", "XV", "XXII", "XXIV" e "XXV" do art. 12;
II – Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
a) gerem resíduos perigosos;
b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
III – As empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
IV – Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas no inciso "XXI" do art. 12 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;
V – Os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.
VI – as empresas de transporte de resíduos da construção civil.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 15 O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I – Descrição do empreendimento ou atividade;

II – Diagnóstico dos resíduos antrópicos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III – Observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos antrópicos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos antrópicos sob responsabilidade do gerador;

IV – Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V – Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI – Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos antrópicos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII – Se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31 da Lei Federal nº. 12.305/2010;

VIII – Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos antrópicos;

IX – Periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos antrópicos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implantação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I – Normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos antrópicos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II – Critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos antrópicos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 16 Para a elaboração, implantação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos antrópicos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 17 Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos antrópicos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implantação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implantado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.
§ 2º As informações referidas no *caput* serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 18 O plano de gerenciamento de resíduos antrópicos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.
§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos antrópicos cabe à autoridade municipal competente.
§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal dos Resíduos Antrópicos, da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 20 O titular dos serviços públicos de manejo de resíduos antrópicos e de limpeza urbana é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, a Lei nº. 12.305, de 2010 e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 21 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 14 são responsáveis pela implantação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24 da Lei nº. 12.305, de 2010.
§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 14 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 14, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 1º do art. 13.

Art. 22 O gerador de resíduos antrópicos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 26, com a devolução.

Art. 23 Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado ao gerenciamento de resíduos antrópicos.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 24 É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.
Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:
I – Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
II – Promover o aproveitamento de resíduos antrópicos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
III – Reduzir a geração de resíduos antrópicos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
IV – Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
V – Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
VI – Propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
VII – Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 25 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos antrópicos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:
I – Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
   a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
   b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos possível;
II – Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos antrópicos associados a seus respectivos produtos;
III – Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 27;
IV – Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 26 As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.
§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
I – Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
II – Projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
III - Recicladas, se a reutilização não for possível.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.
§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
I – Manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
II – Coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 27 São obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos antrópicos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
II - pilhas e baterias;
III - pneus;
IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implantação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º;
IV - atuar em parceria com a Prefeitura Municipal.
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.
§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.
§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.
§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 28 Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 27 e no § 1º do art. 25 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.
§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 29 Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos e na aplicação do art. 27, os consumidores são obrigados a:
I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos antrópicos gerados;
II - disponibilizar adequadamente os resíduos antrópicos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.
Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 30 No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos:
I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos antrópicos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos;
II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos antrópicos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos;
IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 4º do art. 27, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos.
§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV
DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 31 Em se tratando de resíduos perigosos, esta Lei Municipal se coaduna com a Lei Federal nº. 12.305, de 2010, observando seus artigos 37, 38, 39, 40 e 41, seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 32 O poder público poderá instituir medidas indutoras para atender, prioritariamente as iniciativas de:
I - aumento do aproveitamento de resíduos antrópicos reutilizáveis e recicláveis, agregando valor aos produtos e desenvolvendo modos legais para a sua comercialização;
II - implantar infraestrutura física e adquirir equipamentos para agregar valor aos materiais reutilizáveis e recicláveis, objetivando a comercialização de tais produtos;
III - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo das atividades do Executivo Municipal;
IV - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
V - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional;
VI - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos antrópicos;
VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 33 O Município, no âmbito de suas competências, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:
I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos antrópicos produzidos no território municipal;
II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 34 O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 35. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos antrópicos sólidos ou rejeitos:
I - lançamento em praias, represas, lagos, açudes, rios, córregos, ribeirões ou em quaisquer corpos hídricos;
II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
IV - outras formas vedadas pelo poder público.
§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.
§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

Art. 36 São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17, da Lei Federal nº. 12.305, de 2010;
III - criação de animais domésticos;
IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 37. É proibida a importação de resíduos antrópicos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos antrópicos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38 A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 15 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 39 Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 40 A observância do disposto no *caput* do art. 17 desta Lei e no § 2º do art. 39 da Lei Federal nº. 12.305, de 2010, é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 41 Após 15 dias da data de publicação desta Lei o Poder Público Municipal deverá decretar a normatização desta lei, instituindo a Comissão Técnica para a Elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Antrópicos, para o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos e para o Plano Intermunicipal de Resíduos Antrópicos.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

Art. 42 O Decreto Municipal a qual se refere o artigo 41 desta Lei deverá estipular um prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação, para que a Comissão Técnica mencionada no artigo 41 desta Lei apresente uma Versão Preliminar dos Planos para viabilizar a disponibilização impressa e eletrônica para consulta popular.

Art. 43 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal n. 3.648, de 18 de outubro de 2012, que dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos embasado na Lei federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PIRAJU, EM 26 DE JUNHO DE 2013.

JAIR CÉSAR DAMATO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Departamento de Administração, na data supra.

ANTONIO RUFATO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3305-9034

ANEXO II

DECRETO N. 5222/2013

Regulamenta a Lei municipal n. 3702, de 26 de junho de 2013, que institui a Política Municipal de Resíduos Antrópicos, cria o Comitê Interdepartamental da Política Municipal de Resíduos Antrópicos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Municipal de Resíduos Antrópicos, de que trata a Lei municipal n. 3.702, de 26 de junho de 2013, que institui a Política Municipal de Resíduos Antrópicos, observados e superados os requisitos, limites e condicionantes, contidos na Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Art. 2º A Política Municipal de Resíduos Antrópicos integra a Política Municipal do Meio Ambiente, articula-se com as diretrizes nacionais, estaduais e municipais para o saneamento básico, com a Política Municipal de Saneamento Básico e com a Política Municipal de Educação Ambiental.

TÍTULO II
DO COMITÊ INTERDEPARTAMENTAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interdepartamental da Política Municipal de Resíduos Antrópicos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implantação da Política Municipal de Resíduos Antrópicos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei Municipal nº 3.702, de 2013, e neste Decreto, comrepresentantes – titular e suplente –, de cada órgão a seguir indicado:

I – Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico, que o coordenará;

II – Departamento de Administração;

III – Departamento de Orçamento, Finanças e Planejamento;

IV – Departamento de Ação Social;

V – Departamento de Saúde;

VI – Departamento de Engenharia;

VII – Departamento de Educação;

VIII – Departamento de Cultura;

IX – Setor de Serviços e Obras Públicas;

X – Setor de Fiscalização, e;

XI – Assessoria Técnica.

§ 1º Os membros do Comitê Interdepartamental serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

§ 2º O Comitê Interdepartamental poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 3º O Comitê Interdepartamental poderá criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no **caput**, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 4º O Comitê Interdepartamental indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 3º.

§ 5º Caberá ao Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico, prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Interdepartamental.

§ 6º A participação no Comitê Interdepartamental será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º Compete ao Comitê Interdepartamental:

I - instituir os procedimentos para elaboração dos PlanosMunicipais de Resíduos Antrópicos, observado o disposto nos artigos 13 a 18 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013;

II - elaborar e avaliar a implantação dos PlanosMunicipais de Resíduos Antrópicos, observado o disposto nos artigos 13 a 18 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013;

III - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

IV - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos antrópicos;

V - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos antrópicos;

VI - propor medidas para a implantação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Municipal de Resíduos Antrópicos;

VII - realizar ações destinadas a apoiar a elaboração, implantação, execução e revisão dos planos de resíduos antrópicos referidos nos artigos 13 a 18 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, e;

VIII - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos antrópicos urbanos pelos seus respectivos titulares.

TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implantada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos antrópicos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos antrópicos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Antrópicos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei Municipal nº 3.702, de 2013, e neste Decreto.

Art. 8º O disposto no art. 26 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

CAPÍTULO II
DA COLETA SELETIVA 100%

Art. 9º A coleta seletiva 100% dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos antrópicos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva 100% é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º O sistema de coleta seletiva 100%, já implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos antrópicos, deverá, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos antrópicos em parcelas específicas, seguindo um calendário de coleta, observando as áreas urbanas e rurais, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos antrópicos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos antrópicos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos antrópicos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos antrópicos objeto da coleta seletiva.

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos antrópicos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda,notadamente, para o que se refere aos resíduos compostos por papeis, alumínio, latinhas, e plásticos.

Art. 12. A coleta seletiva 100% será implantada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III
DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos antrópicos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto Federal nº. 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Seção II
Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implantados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público, ou;

III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromissos firmados, com maior abrangência geográfica.

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito municipal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sua entrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 27, incisos I a IV da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas, mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

I - lei ou regulamento;

II - normas estabelecidas pelos órgãos do Departamento Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico, do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis, ou;

III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o **caput** deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos I a VI e no § 1º do art. 27 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, deverão estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implantação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para o que se refere aos resíduos compostos por papeis, alumínio, latinhas, e plásticos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implantação da logística reversa.

Subseção I
Dos Acordos Setoriais

Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público Municipal e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público Municipal ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público Municipal serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Departamento Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico, contendo os requisitos referidos no art. 23.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público Municipal, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 27 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, de deficientes físicos, de indivíduos com carência social e ou econômica, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos antrópicos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

Art. 21. No caso dos procedimentos de iniciativa do Poder Público Municipal, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento, através do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico, que poderão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

§ 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

§ 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do **caput** serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.

Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Departamento Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico, consoante os critérios previstos no art. 28, que as enviará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.

Art. 23. Os acordos setoriais visando a implantação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos antrópicos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades, e;

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do **caput** poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 33 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos, e;

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Art. 27. O Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas, e;

II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 28. O Departamento Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas, consoante os seguintes critérios mínimos:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público Municipal, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos antrópicos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância do disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 3.702, 2013, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos antrópicos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos, e;

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas porpessoas físicas de baixa renda, para o que se refere aos resíduos compostos por papeis, alumínio, latinhas, e plásticos.

Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial, ou;

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso nanegociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado em semanário local de grande circulação.

Subseção II
Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

Subseção III
Dos Termos de Compromisso

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto, ou;

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do DEAMA, conforme sua abrangência territorial.

Seção III
Do Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa

Art. 33. Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa - Comitê Orientador, com a seguinte composição:

I – Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico;

II – Diretor do Departamento de Saúde;

III – Diretor do Departamento de Educação;

IV – Diretor do Departamento de Cultura, e;

V – Chefe do Setor de Serviços e Obras Públicas.

§ 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º O Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico, do Departamento de Saúde, do Setor de Serviços e Obras Públicas e da Assessoria Técnica.

§ 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º, representantes:

I - de outros Departamentos Municipais e de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - de órgãos dos Estados e do Governo Federal, e;

III - de entidades representativas de setores da sociedade civil, diretamente impactados pela logística reversa.

§ 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

§ 7º Os membros referidos no **caput** elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, que deverá conter, no mínimo:

I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;

II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;

III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado, e;

IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

Art. 34. Compete ao Comitê Orientador:

I - estabelecer a orientação estratégica da implantação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, e deste Decreto;

II - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa do Executivo Municipal;

III - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa;

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

IV - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica;

V - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa;

VI - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal;

VII - definir as embalagens que ficam dispensadas, por razões de ordem técnica ou econômica, da obrigatoriedade de fabricação com materiais que propiciem a reutilização e reciclagem;

VIII - definir a forma de realização da consulta pública relativa à proposta de implantação de sistemas de logística reversa;

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa, e;

X - propor medidas visando incluir nos sistemas de logística reversa os produtos e embalagens adquiridos diretamente de empresas não estabelecidas no município, inclusive por meio de comércio eletrônico.

TÍTULO IV
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Art. 35. Na gestão e gerenciamento de resíduos antrópicos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos antrópicos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 36. A utilização de resíduos antrópicos nos processos de recuperação energética, incluindo o co-processamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A recuperação energética dos resíduos antrópicosurbanos referida no § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, assim qualificados consoante o art. 12, incisos II, III, IV, VII, VIII, XI, XII e XIV, daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos antrópicos urbanos em aterros sanitários.

Art. 38. Os geradores de resíduos antrópicos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos antrópicos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39. O gerenciamento dos resíduos antrópicos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas, dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos e aeroportos, bem como de material apreendido proveniente de outro município ou do exterior, observará o estabelecido nas normas do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, relativamente à suas respectivas áreas de atuação.

TÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos antrópicos embalagem vermelha priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Art. 41. O plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos definirá programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas porpessoas físicas de baixa renda, para o que se refere aos resíduos compostos por papeis, alumínio, latinhas, e plásticos.

Art. 42. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos antrópicos das atividades relacionadas no art. 14 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos antrópicos.

Art. 43. O Poder Executivo Municipal deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e de outros grupos associados vinculados aos resíduos antrópicos.

Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas ou outras formas de associação, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e;

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do **caput**, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

TÍTULO VI
DOS PLANOS DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. São planos de resíduos antrópicos:

I - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Antrópicos;

II – o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos, e;

III – o Plano Intermunicipal de Resíduos Antrópicos.

§ 1º O Departamento Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, ao resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implantação e operacionalização, observado o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 2º OsPlanos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será regido pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do DEAMA e do SISNAMA.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Seção I
Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Antrópicos

Art. 46. O plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos será elaborado consoante o disposto no art. 13 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos deverá ser atualizado ou revisto, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º O plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos deverá identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de:

I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados, e;

II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos antrópicos.

Seção II
Da Relação entre os Planos de Resíduos Antrópicos e o Plano de Saneamento Básico no que Tange ao Componente de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Antrópicos Urbanos

Art. 47. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alínea "c", e no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto Federal nº 7.217, de 2010.

Art. 48. No caso dos serviços mencionados no art. 47, os planos de resíduos antrópicos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei Federal nº 11.445, de 2007, e no Decreto Federal nº 7.217, de 2010, sendo que:

I - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos antrópicos urbanos dos planos municipais de resíduos antrópicosdeverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 52, inciso I, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e;

II - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos antrópicos urbanos do plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007 e no art. 13 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013.

Parágrafo único: o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos antrópicos urbanos do plano municipal de gestão integrada de resíduos antrópicosdeverá, obrigatoriamente, estar inserido no plano municipal de saneamento básico, previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, devendo ser respeitado o conteúdo mínimo referido no art. 13 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

Seção I
Das Regras Aplicáveis ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos

Art. 49. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos antrópicos localizados em um mesmo condomínio, microrregião ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos antrópicos apresentado na forma do **caput** deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos antrópicos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 50. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos antrópicos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implantação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Art. 51. No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos antrópicos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, referidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei Federal nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

Parágrafo único. Será ainda assegurado o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerrefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente.

Seção II
Do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos em Relação à Participação das Cooperativas e outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

Art. 52. O plano de gerenciamento de resíduos antrópicos dos empreendimentos listados no art. 14 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos antrópicos recicláveis ou reutilizáveis, quando:

I - houver cooperativas ou associações de catadores capazes técnica e operacionalmente de realizar o gerenciamento dos resíduos antrópicos;

II - a utilização de cooperativas e associações de catadores no gerenciamento dos resíduos antrópicos for economicamente viável, e;

III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 53. No atendimento ao previsto no art. 52, o plano de gerenciamento de resíduos antrópicos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e associações, considerando o conteúdo mínimo previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013.

Seção III
Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 54. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem apenas resíduos antrópicos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único e dos incisos I a XXVI do art. 12 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos antrópicos.

Art. 55. O plano de gerenciamento de resíduos antrópicos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser inserido no plano de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Parágrafo único. Os planos de gerenciamento de resíduos antrópicos apresentados na forma do **caput** conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos antrópicoss gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 56. Os planos de gerenciamento de resíduos antrópicos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido em ato do Departamento Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico, que deverá conter apenas as informações e medidas previstas no art. 15 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013.

Art. 57. O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

TÍTULO VII
DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos antrópicos.

Art. 59. A instalação, licenciamento ambiental e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA.para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 60. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

TÍTULO VIII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS ANTRÓPICOS – SIMIR

Art. 61. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos antrópicos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos antrópicos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos antrópicos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos antrópicos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implantação da Política Municipal de Resíduos Antrópicos, e;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos antrópicos no município, por meio do Inventário Municipal de Resíduos Antrópicos.

Parágrafo único. O SIMIR deverá ser implantado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste Decreto.

Art. 62. O SIMIR será estruturado de modo a conter as informações fornecidas:

I - pelos órgãos públicos competentes para a elaboração dos planos de resíduos antrópicos;

II - pelos demais sistemas de informações constantes nos variados planos de gestão de resíduos antrópicos.

Art. 63. A implantação do SIMIR dar-se-á mediante a sistematização de dados, disponibilização de estatísticas e indicadores referentes à gestão e gerenciamento de resíduos antrópicos.

Art. 64. Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos antrópicos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SIMIR na rede mundial de computadores.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SIMIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

TÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 65. A educação ambiental na gestão dos resíduos antrópicos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Antrópicos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos antrópicos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos antrópicos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795, de 1999, e no Decreto nº4.281, de 25 de junho de 2002, bem como as regras específicas estabelecidas na Lei Federal nº 12.305, de 2010, no Decreto Federal nº 7.404,de 2010, na Lei Municipal nº 3.702, de 2013, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no **caput**:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos antrópicos com a Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Municipal de Educação Ambiental;

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei Municipal nº 3.702, de 2013;

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor pirajuense;

VI - elaborar e implantar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos antrópicos, e;

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos antrópicos.

§ 3º As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva, instituídos.

TÍTULO X
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 66. As iniciativas previstas no art. 32 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos antrópicos que não sejam da coleta seletiva embalagem vermelha, descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal ao Fundo Municipal Solidarista de Sustentabilidade;

IV - destinação dos resíduos recicláveis da coleta seletiva embalagem vermelha, descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;

V - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação, e;

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no **caput**.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Para efeitos do inciso I do art. 35 da Lei Municipal nº 3.702, de 2013, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 68. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

Art. 69. Aos usuários dos serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, descarrego, reciclagem, reuso, reversão, transformação e comercialização de resíduos antrópicos, incorrerá multa, quando:

I - deixarem de segregar resíduos antrópicos na forma estabelecida para a coleta seletiva;

II - desobedecerem ao calendário de coleta seletiva 100% disponibilizando resíduos em mais de um dia de antecedência da coleta setorizada;

III - desobedecerem ao calendário de coleta seletiva 100% disponibilizando resíduos em dias posteriores ao dia da coleta setorizada;

IV - desobedecerem ao calendário da coleta seletiva embalagem vermelha, misturando diferentes tipos de resíduos;

V - desobedecerem aos calendários de coleta seletiva que vierem a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal;

VI - subtrairem qualquer tipo de resíduo disponibilizado para as coletas seletivas;

VII - disponibilizarem resíduos antrópicos fora de embalagem fechada;

VIII - disponibilizarem resíduos antrópicos em embalagem em desacordo com aquelas estipuladas pelo Poder Executivo Municipal;

IX - misturarem, na mesma embalagem, resíduos antrópicos orgânicos com resíduos das coletas seletivas;

X -destinarem óleos de frituras e restos alimentares na rede de esgotamento sanitário;

XI - destinarem resíduos sólidos,frutos da higiene pessoal na rede de esgotamento sanitário;

XII - destinarem resíduos antrópicos em áreas públicas, em terrenos baldios, na zona rural, em espaços de uso público, em cursos d'água – intermitentes ou não –, no sub-solo, e às margens de cursos d'água.

Art. 70. Aos realizadores dos serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, descarrego, reciclagem, reuso, reversão, transformação e comercialização de resíduos antrópicos, incorrerá multa, quando:

I - omitirem-se às regras estabelecidas no art. 69 deste decreto;

II - realizarem o ajuntamento de embalagens de resíduos orgânicos para posterior coleta;

III - misturarem os resíduos de coleta seletiva nas ações de coleta e descarrego;

IV - descarregarem os resíduos em locais diferentes dos determinados para cada tipo de resíduo;

V - descarregarem de modo inadequado os resíduos antrópicos;

VI - subtrairem resíduos coletados;

VII - não cumprirem, em sua plenitude, o calendário de coleta setorizado.

Art. 71. Aos realizadores e aos usuários de serviços privados limpeza de terrenos, podas de vegetação, coleta, transbordo, transporte, descarrego, reciclagem, reuso, reversão, transformação e comercialização de resíduos antrópicos, considerando a responsabilidade compartilhada, incorrerão multas distintas e concomitantes para ambas as partes, quando uma das partes e ou ambas:

I - destinarem os resíduos em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

II - deixarem de segregar resíduos antrópicos na forma estabelecida para a coleta seletiva;

III - desobedecerem ao calendário de coleta seletiva 100% disponibilizando resíduos em mais de um dia de antecedência da coleta setorizada;

IV - desobedecerem ao calendário de coleta seletiva 100% disponibilizando resíduos em dias posteriores ao dia da coleta setorizada;

V - desobedecerem ao calendário da coleta seletiva embalagem vermelha, misturando diferentes tipos de resíduos;

VI - desobedecerem aos calendários de coleta seletiva que vierem a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal;

VII - subtrairem qualquer tipo de resíduo disponibilizado para as coletas seletivas;

VIII - disponibilizarem resíduos antrópicos fora de embalagem fechada;

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

IX - disponibilizarem resíduos antrópicos em embalagem em desacordo com aquelas estipuladas pelo Poder Executivo Municipal;

X - misturarem, na mesma embalagem, resíduos antrópicos orgânicos com resíduos das coletas seletivas;

XI - disponibilizarem óleos de frituras e restos alimentares na rede de esgotamento sanitário;

XII - disponibilizarem resíduos sólidos frutos da higiene pessoal na rede de esgotamento sanitário;

XIII - destinarem resíduos antrópicos em áreas públicas, em terrenos baldios, na zona rural, em espaços de uso público, em cursos d'água – intermitentes ou não –, no sub-solo, e às margens de cursos d'água.

Art. 72. Aos realizadores e aos usuários de serviços da construção civil, considerando a responsabilidade compartilhada, incorrerão multas distintas e concomitantes para ambas as partes, quando uma das partes e ou ambas:

I - disponibilizarem os resíduos defronte às suas residências, fora de caçambas compatibilizadas para o transbordo;

II – destinarem os resíduos em qualquer local que não seja aquele autorizado pelo SISNAMA – CETESB.

Art. 73. Também incorrerão em multas.

I - as ações proibitivas dos artigos 35 a 37, seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 3.702, de 2013;

II - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Municipal nº3.702, de 2013, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

III - destinar resíduos antrópicos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº3.702, de 2013, e respectivo regulamento;

IV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

V - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implantação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos antrópicos sob sua responsabilidade, e;

VI - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 74. Excetuando-se as punições já previstas pelas normas legais de âmbito federal e estadual, as punições previstas nos artigos 69, 70, 71, 72 e 73, serão aplicadas mediante a compatibilização dos serviços públicos para o cumprimento da oferta de condições aos indivíduos pessoas físicas e jurídicas, e após ampla divulgação através da mídia e de educação ambiental e de promoção e prevenção à saúde.

§ 1º Considerando que vários serviços públicos já estão disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal aos indivíduos pessoas físicas e jurídicas, as ações de divulgação em mídia e de educação ambiental e de promoção e prevenção à saúde deverão ser iniciadas no prazo máximo de 30 dias após a publicação deste decreto;

§ 2º Do início das ações previstas no §1º, serão mais 60 dias para se completarem os trabalhos de mídia e de educação ambiental e de promoção e prevenção à saúde;

§ 3º Considerando que os trabalhos de mídia e de educação ambiental e de promoção e prevenção à saúde não têm o caráter punitivo, entretanto, informativo e educativo, a consequente normatização dos valores específicos para cada tipo de infração deverão ser fruto de novo decreto que deverá ser publicado em no máximo 60 dias após a publicação deste decreto;

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203

§ 4º Considerando que a implantação de todas as ações a ser disponibilizadas pelo Poder Executivo aos indivíduos pessoas físicas e jurídicas é de alta complexidade e vanguarda, o Poder Executivo tem o prazo de um ano para a implantação de todas as condições a ser oferecidas à sociedade pirajuense;

§ 5º Observando que as ações do Poder Executivo Municipal poderão ser realizadas em etapas, segue-se, para cada etapa implantada, os mesmos deveres de conteúdo e cronológicos previstos no **caput**.

Art. 75. Todo e qualquer indivíduo do quadro de servidores que prestam serviços junto ao Poder Executivo Municipalpassam a ter o dever da denúncia, junto à fiscalização municipal, dos atos lesivos ao meio ambiente, à saúde pública e aos aspectos visuais e paisagísticos da Estância Turística de Piraju.

Art. 76. Os indivíduos do quadro de servidores do Setor de Fiscalização deverão ser capacitados para as ações de Fiscais Ambientais dentro de um prazo de 60 dias a contar da publicação deste decreto.

Art. 77. A capacitação a que se refere o art. 73 deverá ser de responsabilidade do Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico.

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PIRAJU, EM 15 DE JULHO DE 2013.

JAIR CÉSAR DAMATO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, na data supra.

ANTONIO RUFATO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Praça Ataliba Leonel - 173 - Piraju - SP - Cep 18800-000 - Fone: (14) 3305-9000 - FAX: (14) 3351-1203